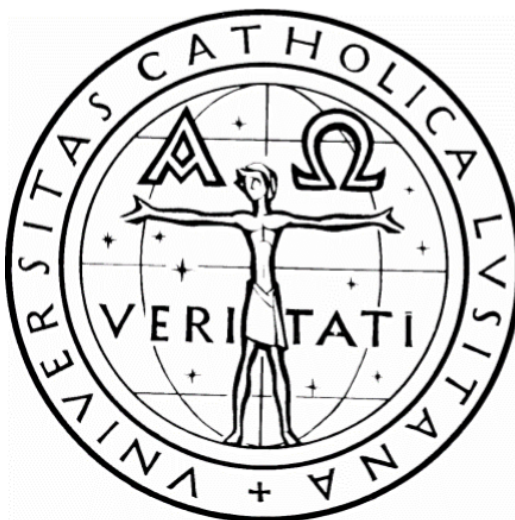


UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA

**A EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO E A REINTEGRAÇÃO DOS
RECLUSOS**

O IMPACTO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
DA PENA NA REINTEGRAÇÃO DOS RECLUSOS



Sofia Magéssi Lourenço

Mestrado Forense

Dissertação realizada sob orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva

Setembro de 2021

Lisboa

RESUMO:

A pena de prisão tem como uma das suas finalidades a reintegração social do recluso. À luz do conceito atual de reintegração, vários são os fatores a ter em conta para que a pena de prisão possa responder de alguma forma às exigências que se lhe colocam a propósito desta questão.

A pena de prisão tem efeitos dessocializadores para o recluso indiscutivelmente. Contudo, não obstante estarmos cientes dos desafios impostos, é essencial que a execução penal seja estruturada na perspetiva de potenciar a reintegração social do recluso.

As medidas de flexibilização da pena apresentam-se, por esta via, como instrumentos imprescindíveis e insubstituíveis para que essa reintegração possa acontecer, pois são meios de contacto com o exterior e de aproximação dos reclusos à comunidade.

Com esta dissertação pretendemos refletir sobre as medidas de flexibilização da execução da pena e a sua capacidade para promover a reintegração social dos reclusos.

Palavras-chave: execução penal, pena de prisão, reintegração social, reinserção social, ressocialização, medidas de flexibilização da execução da pena, sistema penitenciário.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. O SISTEMA SANCIONATÓRIO PORTUGUÊS	8
2.1. <i>A pena de prisão</i>	8
2.2. <i>Os fins das penas</i>	10
2.3. <i>A execução penal e os fins da execução penal</i>	11
3. O DIREITO PENITENCIÁRIO PORTUGUÊS	16
3.1. <i>Os Princípios Conformadores Do Direito Penitenciário</i>	16
4. A REINTEGRAÇÃO SOCIAL.....	20
4.1. <i>Os conceitos de Ressocialização, Reintegração Social e Reabilitação</i>	20
4.2. <i>A reintegração social no sistema português</i>	21
4.3. <i>O direito à reintegração</i>	23
4.4. <i>O tratamento penitenciário</i>	24
4.5. <i>Os desafios de concretização da reintegração social</i>	29
5. AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	32
5.1. <i>Os regimes de execução da pena de prisão</i>	33
5.2. <i>Licenças de saída</i>	35
5.3. <i>Liberdade condicional</i>	38
5.4. <i>Antecipação da execução da pena acessória de expulsão do território nacional</i>	41
5.5. <i>Modificação da execução da pena</i>	43
6. O IMPACTO DAS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO NA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS RECLUSOS.....	45
7. CONCLUSÃO.....	50
BIBLIOGRAFIA.....	51

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRP Constituição da República Portuguesa

CP Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei no 48/95, de 15 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.o 58/2020, de 31 de agosto

CEPMPL Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.o 115/2009, de 12 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.o 27/2019, de 28 de março

DGRSP Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Ob. Cit. Obra Citada

p. página

N.o número

1. INTRODUÇÃO

A pena de prisão surge como resposta por excelência da sociedade à prática de crimes, tendo inevitavelmente um caráter de castigo para o delinquente. Não obstante, não podemos deixar de considerar as finalidades das penas, nomeadamente a reintegração do agente.

Começaremos com a exposição dos traços gerais do sistema sancionatório português quanto à pena de prisão e à execução penal. As finalidades das penas reconduzem-se às exigências de prevenção geral negativa e positiva, mas também de prevenção especial. A reintegração social do recluso apresenta-se como uma das principais finalidades das penas, de prevenção especial positiva e da execução das mesmas. Os fins das penas devem, por esse motivo, coincidir com os fins do sistema prisional¹.

De seguida, caracterizaremos o Direito Penitenciário Português quanto aos seus princípios conformadores. Iremos concretizar a concordância entre Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, na medida em que este representa uma continuidade lógica daqueles².

O capítulo seguinte será dedicado ao conceito de reintegração social. É essencial que nos questionemos se a privação da liberdade pode ou não responder às exigências de prevenção especial positiva e de que forma. A reintegração dos reclusos é dificultada pelos problemas dos estabelecimentos prisionais, como a sobrelotação e os constrangimentos financeiros e de recursos humanos existentes, problemas que abordaremos na dissertação. Como defendido por Anabela Miranda Rodrigues³, neste âmbito, o caminho a seguir é de investimento e combate às fragilidades do sistema

¹ FERRAZ, EDUARDA, “O sistema prisional na ótica dos direitos fundamentais dos cidadãos” in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 199.

² Sobre a relação entre Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Penitenciário, ver RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, Estatuto jurídico do recluso e socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e prisão*, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 23.

³ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “Da afirmação de direitos à proteção de direitos dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão”, in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 187.

prisional português, pois apenas por essa via será possível reintegrar os reclusos e combater a reincidência.

Posteriormente iremos abordar as medidas de flexibilização da execução da pena, enquanto mecanismos que visam adequar o período de reclusão ao ideal ressocializador que orienta a execução penal. Estes mecanismos surgem numa perspectiva de suavização das condições em que a pena é executada, pela aproximação dos reclusos ao meio social em que se inserem e às condições de vida em liberdade.

Por fim, iremos analisar o impacto das medidas suprarreferidas na reintegração dos reclusos, refletindo acerca dos principais desafios impostos pela execução destas medidas, bem como pelo conceito atual de reintegração e pela sua concretização prática.

2. O sistema sancionatório português

2.1. A pena de prisão

As conações sobre a pena de prisão sofreram mutaões acentuadas ao longo do tempo. Inicialmente as penas baseavam-se na vingana privada, sendo a puniçaõ muitas vezes desproporcional face ao crime cometido, prevalecendo a lei do mais forte, normalmente associada a uma pena corporal.⁴

Para limitar a vingana privada, em 1770 A.C. surgiu a Lei de Talião, que inovou pela reciprocidade estrita entre o crime cometido e a pena aplicada⁵. Surgiu com esta lei a ideia de proporcionalidade na aplicaçaõ das penas, à qual estava subjacente a ideia de justiça retributiva.

De seguida, e durante largos séculos, vigorou um paradigma de justiça divina, em que a aplicaçaõ da justiça ficava a cargo dos sacerdotes. Religião e Direito confundiam-se e funcionavam como um só. O encarceramento passou a ser encarado como uma penitência para os delinquentes, cujo fim era produzir um arrependimento nos condenados e um terror moral naqueles que assistiam⁶. Estavam subjacentes a estas penas as ideias de expiaçaõ e de castigo.

Numa fase posterior assistimos a uma concentraçaõ do poder na mão dos monarcas, sendo a lei aplicada de forma soberana. As penas assumiram um caráter de vingana pública, de intimidaçaõ contra aqueles que com o seu comportamento ofendiam o “*povo inteiro*”. A ideia de vingana social conduziu a uma legislaçaõ mais severa onde a pena corporal foi generalizada.

Com o surgimento do Iluminismo, no século XVIII, houve uma mudanãa de mentalidades e do paradigma da justiça penal. As penas tornaram-se castigos proporcionais aos crimes em causa e assumiram um caráter humanitarista. A pena passou

⁴ Para um estudo mais aprofundado quanto à evoluçaõ histórica e doutrinal das penas privativas da liberdade, GONÇALVES, PEDRO CORREIA, *A pena privativa da liberdade – Evoluçaõ histórica e doutrinal*, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2009.

⁵ Aqui surge a velha máxima “*olho por olho, dente por dente*”.

⁶ Neste sentido, GONÇALVES, PEDRO CORREIA, ob. Cit., p. 74.

a ser encarada como uma forma de correção do erro cometido, sendo necessário educar o delincente para que corrigisse a sua conduta.

A ideia de humanitarismo do sistema penitenciário intensificou-se na Europa através de autores como Cesare Beccaria, numa perspetiva de melhoramento das condições dos estabelecimentos penitenciários, nomeadamente quanto às condições de vida dos reclusos em domínios como a saúde, as condições de higiene e os métodos de tratamento dos reclusos. Beccaria, na sua obra “*Dos Delitos e das Penas*”, defendeu um novo sistema de Direito Penal, preconizando a abolição da pena de morte, da tortura e das penas desumanas, defendendo o utilitarismo das penas, a finalidade de prevenção e a proporcionalidade da pena aplicada. Em Portugal, em concreto, as suas críticas influenciaram a abolição das penas corporais e da pena de morte, consolidando a pena de prisão como principal reação criminal.

Em Portugal, com a aprovação do Código Penal de 1852 – o primeiro Código Penal português, inspirado no Código Penal francês de 1810, no Código Penal espanhol de 1848 e no Código Penal brasileiro de 1830 – há uma substituição das penas corporais pela pena de prisão enquanto meio de reação criminal por excelência. A pena de prisão consolidou-se como principal reação penal, estruturada de acordo com o princípio da legalidade. O princípio da legalidade, sob a forma *nullum crimen, nulla poena sine lege*, determina que não pode haver crime nem pena sem que haja uma lei anterior que o defina. Este princípio assume uma função garantística, sendo constitucionalmente protegido por via do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, e enunciado no artigo 1.º do Código Penal. Este princípio desdobra-se em vários subprincípios, que preveem a necessidade de que haja uma lei anterior, prévia, certa e escrita. A pena de prisão é estruturada de acordo com este princípio na medida em que apenas os comportamentos legalmente descritos podem ser punidos com pena de prisão. O princípio da legalidade abrange, quanto à pena de prisão a definição das penas, “*as condições da sua aplicação, o controlo das fontes, a proibição da retroatividade e a proibição da analogia contra reo*”⁷.

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20 de janeiro de 2015, Processo n.º 584/12.0GEALR. E1, Relator Ana Barata de Brito, disponível em <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b05304d47443d96e80257de10056ff78?OpenDocument>.

A pena de prisão continua a apresentar-se como indispensável para satisfazer as exigências de prevenção quanto aos crimes mais graves, quanto aos delinquentes reincidentes e perigosos.

A pena de prisão é única, não existindo formas diversificadas de prisão, e simples porque não lhe estão associados quaisquer efeitos jurídicos necessários ou automáticos que não derivem da sua execução. As penas de prisão são temporárias e definidas, não havendo penas de prisão perpétua, de duração ilimitada ou indefinida, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 e 2 da Constituição⁸.

2.2. Os fins das penas

A temática dos fins das penas é uma questão controversa no Direito Penal, sendo o ponto de partida que permite uma resposta adequada e proporcional por parte do Estado face ao crime cometido.

Comungando do pensamento defendido por Figueiredo Dias de que “*só finalidades da prevenção, geral e especial, podem justificar essa intervenção e conferir fundamento e sentido às sanções criminais*”⁹, são excluídas da presente dissertação alusões a teorias absolutas e a finalidades retributivas das penas¹⁰.

Não descurando a importância da questão na doutrina, centramo-nos na posição tomada pelo nosso legislador no Código Penal. Os fins das penas reconduzem-se, conforme disposto no artigo 40.º, à proteção de bens jurídicos e à reintegração do agente na sociedade. Adotando uma teoria relativa quanto aos fins das penas, cabe definir a pena como um mecanismo orientado para o futuro, com o objetivo de prevenção¹¹.

As teorias preventivas assumem um caráter geral ou especial, positivo ou negativo. Quanto à prevenção geral, estamos perante uma prevenção dirigida a toda a

⁸ Artigo 30.º, n.º 1 da CRP: “*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.*”

⁹ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, parte geral, II, As consequências Jurídicas do Crime*, 3ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro de 2011.

¹⁰ Citando Germano Marques da Silva, no Prefácio da obra *A pena privativa da liberdade – Evolução histórica e doutrinal*, de Pedro Correia Gonçalves: “*A pena simplesmente retributiva está ultrapassada e não só por moda, mas na sua própria legitimidade democrática.*”

¹¹ Neste sentido, DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal, parte geral, tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 43.

comunidade. Apresenta um caráter positivo quando a imposição da pena funciona como um meio de demonstrar à sociedade que a norma violada não perde a efetividade e eficácia em consequência da violação, readquirindo o seu valor pleno com a punição do delinquente. Apresenta um caráter negativo quando a sua aplicação tem como escopo mostrar à sociedade que certos comportamentos são sancionados, não sendo toleradas condutas penalmente desvaliosas. A prevenção especial apresenta uma vertente positiva quando vista da perspectiva da reintegração social do agente na sociedade, com o objetivo de inculcar no delinquente o respeito pelos valores primordiais da vida em sociedade. A prevenção especial assume um caráter negativo quando visa levar a cabo a defesa social por via do afastamento do delinquente da sociedade.

A sociedade que referimos reporta-se à maioria dos cidadãos que adere aos valores tutelados pelo direito penal, cumprindo as normas estabelecidas.¹² A sociedade assume um papel essencial aquando da aferição das necessidades de prevenção geral positiva, reforçando a sua confiança na ordem jurídica, e negativa, alertando para as consequências dos comportamentos contrários à normatividade vigente. Relativamente à prevenção especial, na sua vertente negativa, a sociedade é protegida mediante o afastamento do delinquente. A prevenção especial positiva pretende conduzir o delinquente a uma alteração de comportamentos, que torne a sua conduta condizente com os valores da sociedade em que se insere.

Destarte, será a finalidade de prevenção especial positiva que nos irá orientar ao longo da presente dissertação.

2.3. A execução penal e os fins da execução penal

De acordo com artigo 2.º do Código da Execução das Penas, “*A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a proteção de bens jurídicos e a defesa da sociedade.*”. O Código da Execução das Penas, no mesmo sentido do enunciado no artigo 40.º do Código Penal quanto às finalidades das penas, prevê como fins da execução penal a prevenção geral e a prevenção especial.

¹² Neste sentido, PATTO, VAZ, *Os Fins Das Penas E A Prática Judiciária – algumas questões*, 2011, p. 7.

Na perspectiva da prevenção geral, a execução das penas deve ser orientada para a proteção dos bens jurídicos ofendidos e para a defesa da sociedade. Na perspectiva da prevenção especial, a finalidade da execução penal é principalmente evitar a dessocialização do recluso, com o objetivo a longo prazo de evitar a reincidência. A pena é o meio através do qual se permitirá ao delinquente a aquisição de um conjunto de competências durante o período de reclusão, que lhe permitam não cometer crimes após a libertação.

2.3.1. O Estatuto Jurídico do Recluso

A dignidade humana é *“um valor (bem) autónomo e específico que exige respeito e proteção”*¹³. Nenhum cidadão pode, em momento algum, perder a sua dignidade, visto ser um bem indissociável da condição humana.

Os reclusos, por serem dignos na sua pessoa, devem ser protegidos contra todas as práticas atentatórias da sua dignidade, funcionando esta como limite absoluto de qualquer restrição no âmbito do estatuto jurídico do recluso. A Constituição da República Portuguesa e o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade preveem um amplo leque de direitos dos reclusos, que devem ser respeitados durante a execução penal, de forma a colmatar os efeitos dessocializadores da pena privativa da liberdade¹⁴.

Os direitos dos reclusos previstos no artigo 7.º do Código da Execução das Penas têm de ser cumpridos, assegurando a proteção da sua saúde, o acesso a programas de ensino e formação profissional, e a trabalho remunerado. Devem ser fornecidas ao recluso as ferramentas necessárias para que se valorize, pois a reclusão *“se por um lado, priva a liberdade, propõe-se do outro, preparar para o regresso à liberdade”*¹⁵.

¹³ CANOTILHO, J.J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 199.

¹⁴ Neste sentido, ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 243 a 264, para uma análise individualizada de cada um dos direitos dos reclusos e as suas restrições.

¹⁵ QUARESMA, JOSÉ MANUEL LOURENÇO, “Que (Restrição Aos) Direitos Humanos Em Ambiente Prisional?”, in *Revista Julgar*, n.º 22, Coimbra Editora, 2014.

A pena privativa da liberdade comporta limitações aos direitos dos reclusos, devendo estas ser feitas de forma proporcional. Releva aqui o artigo 6.º do Código da Execução das Penas, que afirma que “*O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas (...) por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.*”. O artigo 6.º é inspirado no n.º 5 do artigo 30.º da Constituição.

Destarte, para que seja possível falar de uma verdadeira reintegração do agente na sociedade é necessário proporcionar um ambiente de execução penal digno, condizente com os direitos fundamentais dos cidadãos.

2.3.2. O Enquadramento legal da Execução Penal

A Execução Penal em Portugal é legislada por via do Código Penal e do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Em relação ao Código Penal é necessário ter em conta os artigos 40.º e 42.º, quanto aos fins das penas e quanto à execução penal. Da leitura conjunta dos artigos mencionados, concluímos pela necessidade de a execução da pena servir como meio de defesa da sociedade da prática de novos crimes, no sentido da reintegração do recluso.

O Código da Execução das Penas está dividido em dois livros. Atentando em especial ao Livro I, “*Da execução das penas e medidas privativas da liberdade*”, releva o Capítulo I do Título II, que define os princípios gerais da execução penal. O artigo 2.º, com a epígrafe “*Finalidades da execução*”, define que estas se reconduzem à reinserção do agente na sociedade e à proteção de bens jurídicos, no mesmo sentido do disposto no Código Penal. O artigo 3.º é referente aos princípios orientadores da execução de penas destacando a importância do respeito “*pela dignidade humana e demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis*”. São também destacados neste artigo os princípios da especialização e individualização do tratamento prisional, e a necessidade de cooperação com a comunidade ao longo do processo de reintegração social do recluso. Os artigos 6.º a 8.º são referentes aos direitos e deveres dos reclusos, conformando por esta via o seu estatuto jurídico, nos termos anteriormente expostos.

O Título IV do presente livro é referente aos regimes de execução, os quais serão desenvolvidos em ponto posterior da dissertação.

Ao longo do Título V, “*Ingresso, afetação, programação do tratamento prisional e libertação*”, é reforçada a ideia explanada no artigo 3.º quanto à necessidade de individualização do tratamento dos reclusos.

Os títulos seguintes¹⁶ referem-se às restantes vertentes do tratamento penitenciário, como o ensino, a formação profissional, o trabalho ou os programas e atividades.

Relativamente à Constituição da República Portuguesa, o artigo 30.º define os limites das penas e medidas de segurança, revelando a marcada proteção constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos durante a execução penal, em especial no n.º 4 e 5 do artigo em causa¹⁷. O n.º 4 proíbe que quando o cidadão for condenado numa pena lhe seja acrescentada automaticamente, *ope legis*, uma outra pena – a perda definitiva ou a incapacidade ou impossibilidade temporária de exercer determinados direitos¹⁸; o n.º 5 determina como regra geral a manutenção dos direitos dos condenados, de forma semelhante aos restantes cidadãos, salvas as necessárias limitações que decorrem da situação de reclusão.

A nível europeu e internacional foram desenvolvidos diversos diplomas ao longo das últimas décadas quanto aos termos em que deve ser levada a cabo a execução penal.

As “*Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos*” constituíram um dos primeiros instrumentos jurídicos quanto à execução penal, por via do estabelecimento de princípios e práticas gerais no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais. A primeira Parte das Regras trata de questões relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todos os reclusos. É feita referência aos princípios básicos a ser tidos em conta pela administração prisional,

¹⁶ Título VI ao Título XI.

¹⁷ Artigo 30.º da CRP: “4. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5. Os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.”.

¹⁸ Neste sentido, CANOTILHO, J.J. GOMES, e MOREIRA, VITAL, ob. Cit.

tendo como focos essenciais o respeito pela dignidade humana, pela individualidade dos reclusos e a aproximação à comunidade. As Regras 4 e 5 são dirigidas em concreto à reintegração dos reclusos, abordando os meios a mobilizar para a prossecução de tal objetivo. A Parte II do diploma é relativa às regras aplicáveis a categorias especiais de reclusos: reclusos condenados, reclusos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde, reclusos detidos ou a aguardar julgamento, presos civis e pessoas presas ou detidas sem acusação.

São ainda de realçar as Resoluções e Recomendações do Conselho da Europa sobre o sistema prisional e a ressocialização, destacando-se a Recomendação Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. O anexo a esta recomendação está dividido em 9 partes. Realçamos a Parte I, referente aos princípios fundamentais que devem ser considerados ao longo de toda a execução penal. Estão aqui em causa o respeito pelos direitos do homem, a limitação estritamente necessária e proporcional dos direitos dos reclusos, a reintegração e a cooperação com a comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assume também um papel preponderante quanto aos termos em que é levada a cabo a execução penal, por via da proteção dos direitos fundamentais de cada pessoa. Neste diploma estão consagrados diversos princípios fundamentais basilares comuns ao Direito Penal e ao Direito Penitenciário. O artigo 1.º menciona o princípio da dignidade humana, que limitará as práticas atentatórias da dignidade de cada cidadão. O artigo 5.º estabelece a proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. O artigo 8.º refere a possibilidade de recurso contra atos que violem os direitos fundamentais dos reclusos. É feita ainda alusão à liberdade de pensamento, de opinião e de expressão, o direito ao trabalho, ao repouso e à educação, os quais devem ser assegurados durante a execução penal¹⁹.

¹⁹ Artigos 18.º, 19.º, 23.º, 24.º e 26.º.

3. O Direito Penitenciário português

O Direito Penitenciário surge como o ramo do direito que regula a execução das sanções criminais privativas da liberdade - penas e medidas de segurança²⁰. O Direito Penitenciário é suscetível de conflitar com os direitos fundamentais dos reclusos. Por essa via deve haver uma assimilação pelo Direito Penitenciário dos princípios, conceitos e institutos jurídicos do Direito Penal e Processual Penal, na sua perspectiva garantística. Esta assimilação origina maior segurança jurídica relativamente ao funcionamento do sistema penitenciário.

O Direito Penitenciário surge como um direito autónomo do Direito Penal e Processual Penal, apresentando-se como uma continuidade lógica destes. Anabela Miranda Rodrigues refere uma “*autonomia integradora*”, no sentido em que o Direito Penitenciário está vinculado aos princípios gerais de Direito e Processo Penal e às suas garantias, mas, simultaneamente, em desenvolvimento e densificação constante dos seus princípios próprios. Por essa razão, não podemos considerar que o Direito Penitenciário tem um carácter meramente administrativo.

3.1. Os Princípios Conformadores Do Direito Penitenciário

Os princípios conformadores do Direito Penitenciário português são resultado da política criminal seguida pelo nosso legislador e constituem a base estruturante do Sistema Penitenciário português. Os princípios infra descritos têm apoio legislativo em termos nacionais e internacionais.

3.1.1. Princípio da legalidade

O princípio da legalidade é um dos princípios basilares do Estado de Direito, orientando toda a estrutura do sistema jurídico punitivo, e revestindo um conjunto de garantias do indivíduo perante o poder punitivo do Estado. Este princípio veio combater a insegurança jurídica derivada de conceitos indeterminados e da arbitrariedade do poder punitivo do Estado.

O princípio da legalidade no âmbito da execução de penas manifesta-se por via do subprincípio *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*. No âmbito do Direito

²⁰ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária (...)*, ob. Cit., p. 17

Penitenciário este princípio é consagrado no artigo 98.º, n.º 1 do Código da Execução das Penas, sendo que tanto a definição das condutas ilícitas como a das sanções disciplinares aplicáveis tem de ser feita por lei. As infrações devem estar descritas na lei, de forma detalhada, e a limitação dos direitos dos reclusos só pode ocorrer por força da lei.

No n.º 2 deste artigo há uma proibição da analogia, não sendo possível a integração de lacunas quanto às infrações disciplinares e quanto às sanções aplicáveis. A ratio subjacente a esta proibição é igualmente combater a incerteza jurídica.

3.1.2. Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa. No âmbito penitenciário, este princípio decorre da legislação nacional – Constituição da República Portuguesa, Código Penal e Código da Execução das Penas – e da legislação internacional – Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e Regras Penitenciárias Europeias.

A política criminal que orienta o sistema penal português tem um cariz marcadamente humanista, tendo o direito penal a função de proteção dos direitos fundamentais e da sua realização. As pessoas privadas da sua liberdade têm direito a ser tratadas com respeito pela sua dignidade, mantendo os seus direitos fundamentais e constitucionais, salvo aqueles cuja limitação decorra da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade. As limitações devem ser feitas na medida do extremamente necessário e de forma proporcional à finalidade da pena ou das exigências cautelares²¹. Contudo, há direitos que nunca podem ser postos em causa, em ordem à ideia de dignidade humana, como o direito à vida, à saúde, à integridade pessoal e à liberdade de consciência.

Este princípio tem atualmente, no âmbito prisional, duas vertentes essenciais: o respeito pelos direitos fundamentais dos reclusos; e a consequente utilização das penas de uma forma racional.

²¹ Artigo 3.º, n.º 1 do CEPMPL: “A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis.” e n.º 2: “A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa da liberdade.”.

3.1.3. Princípio da reintegração social

A reintegração do agente na sociedade, enquanto princípio estruturante do sistema penitenciário, está consagrada na legislação nacional e europeia. Estamos perante um princípio programático de orientação da política penal e penitenciária²². Este princípio é uma garantia prevista para a fase de execução da pena, pressupondo que sejam utilizados todos os meios disponíveis, como o trabalho, a educação, o acompanhamento psicológico, a preservação da saúde do recluso ou as medidas de flexibilização de execução da pena, para minimizar os efeitos nefastos da reclusão. O artigo 3.º do Código da Execução das Penas, nomeadamente o n.º 5, 6 e 7, dispõem em termos gerais como é dado cumprimento a este princípio. Neste sentido, a execução penal deve procurar evitar “*as consequências nocivas da privação da liberdade*”, estimular o recluso a participar no processo de reinserção social e estimular a cooperação com a comunidade.

Quanto ao conceito de reintegração social, ser-lhe-á dedicado um capítulo da presente dissertação, dada a importância e centralidade da temática.

3.1.4. Princípio da intervenção mínima

Outro princípio basilar do Direito Penitenciário é o princípio da intervenção mínima, previsto no artigo 98.º do Código da Execução das Penas. Nos termos deste artigo, perante situações em que a mera advertência ou mediação forem suficientes para a tutela do bem jurídico protegido, não há lugar a procedimento para aplicação de medida disciplinar - a aplicação destas medidas apenas deve ter lugar quando for imprescindível para manter a ordem e segurança do estabelecimento prisional, ou para proteger os direitos fundamentais dos reclusos. Tal como o Direito Penal assume um carácter de último ratio, também o Direito Penitenciário assume um carácter de último recurso na tutela dos bens jurídicos.

3.1.5. Princípio da proporcionalidade

Quanto ao princípio da proporcionalidade, são diversas as manifestações presentes no Código da Execução das Penas que refletem a ideia de que a aplicação das sanções disciplinares e a determinação da sua medida devem ser feitas de forma proporcional à

²² DONDERIS, VICENTA CERVELLÓ, *Derecho Penitenciario*, Valencia, Tirant Lo Blanch, 2001, p. 54.

culpa do agente e à gravidade da conduta. As limitações aos direitos dos reclusos têm que ser feitas numa ótica de proporcionalidade, devendo manter-se o recluso como titular de todos aqueles direitos que não sejam indispensáveis sacrificar ou limitar. Nesta matéria o artigo 6.º do Código da Execução das Penas reforça a ideia de que a limitação dos direitos dos reclusos deve ser orientada no sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade, bem como a imposição de que essa limitação seja justificada por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.

A limitação dos direitos dos reclusos é justificável quando for consequência da situação de reclusão, como no caso do direito à liberdade e livre circulação. Podem ainda ser limitados o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio, quando forem incompatíveis com o sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da medida privativa da liberdade. São justificadas as limitações aos direitos dos reclusos por razões de ordem e segurança do estabelecimento, como o direito a manter contactos com o exterior, direito à proteção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada.

4. A Reintegração Social

4.1. Os conceitos de Ressocialização, Reintegração Social e Reabilitação

O conceito atual de reintegração social é fruto das alterações sofridas ao longo da sua história, sendo de destacar a crise do ideal ressocializador da pena de prisão nos anos 70. Surgiu nesta época a convicção de que a intervenção nos reclusos era ineficaz, não sendo possível a sua reintegração na sociedade. É de destacar a publicação de um relatório elaborado por Robert Martinson, em 1974, nos Estados Unidos da América, acerca dos programas de reintegração de reclusos levados a cabo, chegando à conclusão pela célebre frase “*What Works? Nothing Works*”²³. Este autor conclui pela ineficácia dos programas de reabilitação, não havendo forma de reabilitar os delinquentes e de, por essa via, diminuir a reincidência.

Em Portugal, a corrente do “Nothing Works” não teve particular relevância. A postura socializadora do sistema penitenciário português manteve-se “*centrada no discurso de valores e na prática de boas vontades, mais ou menos piedosas*”²⁴. É expressão dessa postura o Código Penal de 1982, que introduz no sistema penitenciário português o conceito de reinserção social, consagrando “*o princípio de que as penas devem ser sempre executadas com carácter ressocializador*”²⁵.

Neste sentido, começamos por definir os conceitos relevantes para o tema em causa, os quais a reabilitação, a ressocialização e a reintegração social.

A ressocialização e a reintegração social apresentam-se, na perspetiva seguida, como sinónimos, como a concessão de condições ao delincente para que voluntariamente altere a sua conduta.

A ressocialização e a reintegração têm como objetivo a aceitação e cumprimento pelo delincente das normas jurídico-penais vinculantes na sociedade. A reintegração social dos reclusos é levada a cabo no sentido de evitar a dessocialização do recluso por

²³ MARTINSON, ROBERT “*What works? – Questions and answers about prison reform*”, The Public Interest.

²⁴ PEREIRA, LUÍS MANUEL DE OLIVEIRA DE MIRANDA “Os tempos e o tempo de reforma”, in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial, 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 179.

²⁵ Neste sentido, ROQUE, EMANUEL JOSÉ DIAS, *Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, sob orientação da Professora Doutora Cristina Libano Monteiro, Coimbra, 2018, pág. 14.

via da aproximação das condições de vida em reclusão às condições de vida em liberdade, favorecendo as relações com o mundo exterior.

A reabilitação comporta uma intervenção mais acentuada sobre o agente de um crime, ligada à ideia de tratamento associada ao “Direito Penal Médico”²⁶. Reabilitar significa transformar alguém em socialmente útil, pressupondo que não o era anteriormente. Não é adequado considerar a reabilitação enquanto modelo de tratamento médico no âmbito da reintegração social dos reclusos, pois a ressocialização dos reclusos é uma ressocialização para a legalidade e não para a moralidade. A reintegração do recluso basta-se pelo respeito pela legalidade penal, não consistindo em “*forçar os indivíduos a aderir aos valores jurídico-penalmente protegidos que não colidem com o seu quadro cultural ou social*”²⁷.

4.2. A reintegração social no sistema português

A reintegração social dos reclusos é uma preocupação essencial dos Estados pois constitui um pressuposto de aplicação das penas. Atualmente não é aceite que uma pena seja aplicada com um carácter exclusivamente retributivo, sendo a reintegração social do delinquentes que legitima, por essa via, a própria aplicação da sanção penal.

A reintegração é acolhida no sistema jurídico português enquanto finalidade de prevenção especial positiva das penas. Resulta da lei, em concreto da Constituição da República Portuguesa, do Código Penal e do Código da Execução das Penas, que a reintegração social dos reclusos será sempre a finalidade última da aplicação de uma pena de prisão.

O ideal socializador da pena de prisão é imposto pela própria Constituição²⁸, pois os reclusos ao manterem a titularidade dos seus direitos fundamentais criam uma obrigação para o Estado, de prestar também aos reclusos as obrigações sociais que presta

²⁶ Neste sentido, LEITE, ANDRÉ LAMAS, “Ressocializar, hoje? - Entre o “mito” e a realidade”, in *Revista do Ministério Público*, nº 156, outubro-dezembro 2018, p. 45.

²⁷ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária (...)*, ob. Cit., p. 57.

²⁸ Resultante da leitura conjugada dos artigos 1.º, 2.º, 9.º, alíneas b) e d) e 30.º, n.º 5 da CRP.

a todos os cidadãos²⁹, “*salvas as limitações inerentes ao sentido de condenação e às exigências próprias da respetiva execução*”³⁰.

O Código Penal prevê no artigo 40.º as finalidades da pena de prisão, referindo expressamente a reintegração do agente na sociedade. A importância desta finalidade é reforçada no artigo 42.º do mesmo diploma, o qual expressa a sua importância durante toda a execução penal.

O Código da Execução das Penas, no artigo 2.º, define a reinserção do agente na sociedade como um dos objetivos da execução penal, no sentido do disposto no Código Penal. O artigo 3.º do mesmo diploma, relativo aos princípios orientadores da execução penal, concretiza a finalidade de reinserção do agente, explanando os princípios gerais que orientam a execução penal. O artigo 12.º, no Título IV, dedicado aos regimes de execução, prevê a escolha do regime “*que mais favoreça a reinserção social do recluso, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança*”. O diploma apresenta um marcado carácter de individualização da execução, que reflete as preocupações com a reinserção social do recluso³¹.

A nível internacional, as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos* preveem a reintegração dos reclusos como corolário da execução penal. A Regra 4, no seu n.º 1, estabelece a reintegração dos reclusos como a única forma de proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência; no n.º 2 são referidos os meios a mobilizar para garantir a reintegração social. A Regra 88 menciona a necessidade de o tratamento prisional ser orientado no sentido da reabilitação social, por via da cooperação entre o estabelecimento prisional e os organismos sociais destinados a auxiliá-los. Esta regra estabelece ainda a necessidade de o tratamento penitenciário fazer os reclusos compreender que continuam a ser parte integrante da sociedade, não acentuando a sua exclusão. A Regra 90 prevê a necessidade de um tratamento pós-prisional eficaz que diminua os preconceitos acerca da figura do ex-recluso. A Regra 96 fala da possibilidade que deve ser dada a cada recluso de participar ativamente na sua

²⁹ RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária (...)*, ob. Cit., p. 53 e 54.

³⁰ Artigo 30.º, n.º 5 da CRP.

³¹ Destacamos aqui os artigos 18.º, n.º 3 e 21.º, n.º 3 do CEPML, relativos ao plano individual de readaptação.

reabilitação, aqui por via do trabalho. Por fim, a Regra 107 prevê a necessidade da manutenção dos contactos com o exterior como forma de promoção da reabilitação social.

4.3. O direito à reintegração

A pena privativa da liberdade tem efeitos dessocializadores derivados do corte de relações sociais, familiares e profissionais do condenado e do estigma social associado aos ex-reclusos. Por forma a evitar que a pena de prisão tenha apenas efeitos dessocializadores para o recluso, é necessário que o sistema promova a sua valorização, incentive a sua participação no processo de reinserção e o responsabilize pelo mesmo.

O recluso é um verdadeiro sujeito da execução sendo necessário reconhecer o estatuto jurídico especial que lhe cabe³². O recluso é uma pessoa com direitos e deve poder manifestar a sua vontade quanto às atividades prisionais em que está inserido e a todo o processo de reintegração. Encarando o recluso como um verdadeiro sujeito de direitos, a ressocialização não pode ser imposta quando essa não seja a sua vontade³³, constituindo a voluntariedade do recluso um pressuposto de todo o processo de reintegração. A voluntariedade do recluso tem cobertura legal no Código da Execução das Penas, sendo de destacar o artigo 3.º, que no n.º 6 refere a necessidade de estimular o recluso *“a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social”*, e o artigo 21.º, que no n.º 5 estabelece que *“Na elaboração do plano individual de readaptação deve procurar-se obter a participação e adesão do recluso.”*

Em relação ao papel do Estado no processo de reintegração dos reclusos, este tem uma obrigação de intervenção social de criar condições para que os delinquentes voltem a ser cidadãos socialmente integrados e cumpridores das prescrições legais³⁴. Assim, *“a um dever estatal de fornecer os meios necessários ao condenado para que se reintegre,*

³² O estatuto jurídico do recluso foi objeto de reflexão no ponto 2.1.1. da presente dissertação.

³³ Anabela Miranda Rodrigues defende que o tratamento do recluso só será frutuoso se a participação for voluntária. Consequentemente, *“o direito a não ser tratado”* é parte integrante do *“direito de ser diferente”* in RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária (...)* ob. Cit., p. 58.

³⁴ A questão que se levanta neste contexto não é se o Estado tem ou não esta obrigação, mas sim se o Estado coloca efetivamente ao dispor do recluso todos os meios em causa. Voltaremos a esta questão mais adiante.

corresponde o direito subjetivo do condenado, de reintegrar-se ou não na sociedade em que se insere”³⁵.

Destarte, é importante acrescentar que a sociedade tem um papel preponderante na reintegração social dos condenados, pois deve estar disponível para interagir e dialogar com eles, para os aceitar e receber³⁶. Os reclusos são vistos pela sociedade como indivíduos excluídos. É necessária a colaboração de toda a sociedade para que exista aceitação e para que o processo de reintegração seja realmente entendido como um caminho possível de reintegração e de alteração de comportamentos a longo prazo³⁷. Nesta perspectiva, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em decisão por si proferida, sintetizou o fundamento da necessidade da participação da comunidade no processo de reintegração do recluso como um ponto essencial do direito sancionatório de qualquer Estado de Direito: *“não só o infrator deve estar preparado para o retorno à sociedade humana livre; mas esta precisa, por sua vez, de estar pronta para reintegrá-lo”* e *“o delinquente condenado deve obter a possibilidade de encontrar novamente o seu lugar na comunidade, depois de cumprir a sentença.”*³⁸.

4.4. O tratamento penitenciário

A reintegração social dos reclusos apenas terá lugar quando o tratamento penitenciário for eficaz. O tratamento prisional deve ser baseado na participação voluntária do recluso e, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Código da Execução das Penas consiste em atividades que desenvolvam as capacidades dos reclusos e a aquisição de competências com o objetivo de *“preparação do recluso para a liberdade”*³⁹, para que após a libertação possa adotar uma conduta de acordo com a lei.

Para atingir os objetivos de reintegração social é necessário conhecer o recluso, compreender as causas que o levaram à prática do crime e intervir no domínio das suas competências pessoais. Não bastará apenas resolver os problemas de habitação, emprego

³⁵ LEITE, ANDRÉ LAMAS (2018), “Ressocializar, hoje? (...)” ob. Cit., p. 45.

³⁶ TANEVA, ILINA, “Why Rehabilitation and Reintegration of Offenders are important from a Council of Europe Perspective”, *US-China Law Review*, June 2019, Volume 16, p. 262.

³⁷ Diversos estudos apontam neste sentido, dos quais destacamos LIEM, MARIEKE e WEGGEMANS, DAAN, “Reintegration Among High-Profile Ex-Offenders” in, *Journal of Developmental and Life-Course Criminology*, 2018, p. 447 a 449.

³⁸ BVerfGE 35.235.ss

³⁹ Artigo 5.º, n.º 2 do CEPMP

ou insuficiência económica do delinquente, pois perante o novo paradigma de criminalidade, estes problemas muitas vezes não existem. Cabe dar cumprimento ao princípio da individualização da execução, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Código⁴⁰. Deve ser levada a cabo uma abordagem casuística do recluso⁴¹, definindo uma estratégia para o período de reclusão e sua duração, um acompanhamento após a libertação e um envolvimento da comunidade e das instituições⁴².

A normalização é também uma característica essencial do sistema penitenciário, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Código da Execução das Penas: “*A execução, na medida do possível, evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições benéficas da vida em comunidade.*”. Para que o tratamento penitenciário seja eficaz é necessária a aproximação das condições de vida na prisão às condições de vida no exterior⁴³.

O tratamento prisional deve ser orientado pelo Plano Individual de Readaptação, elaborado para todos os reclusos cuja pena seja superior a 1 ano e obrigatório *nos casos de reclusos até aos 21 anos ou de condenação em pena relativamente indeterminada*⁴⁴. Este plano visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, a sua duração e faseamento, nomeadamente nas áreas de ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com o exterior⁴⁵. As diferentes vertentes do tratamento penitenciário estão dispostas nos Títulos VIII a XI do Código da Execução das Penas, como exposto infra.

O ensino, nos termos do artigo 38.º do Código “*organiza-se em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e de reinserção social, no quadro das políticas nacionais de educação e de emprego e*

⁴⁰ Artigo 5.º, n.º 1 do CEPMPL: “*A execução das penas e medidas privativas da liberdade orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional e tem por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso.*”.

⁴¹ Neste sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in “O futuro dos estudos penitenciários”, in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial, 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 318.

⁴² Neste sentido, QUARESMA, JOSÉ MANUEL LOURENÇO, ob. Cit., p. 58.

⁴³ Nesse sentido CUNHA, MANUELA IVONE P. DA, *Aquém e além da prisão. Cruzamentos e perspetivas*. Lisboa, 90.º Editora, 2008, p. 25.

⁴⁴ Artigo 21.º, n.º 2 do CEPMPL.

⁴⁵ Artigo 21.º, n.º 3 do CEPMPL.

formação de adultos”⁴⁶. A escolaridade obrigatória é assegurada prioritariamente aos reclusos jovens ou iletrados, sendo promovida a frequência de outros níveis de escolaridade. O ensino está articulado com a formação profissional e o trabalho, na medida em que a frequência dos cursos de ensino e formação profissional são consideradas tempo de trabalho e o aproveitamento, assiduidade e comportamento são considerados para efeitos de flexibilização da execução da pena⁴⁷.

Esta vertente do tratamento prisional assume relevância, na medida em que cerca de 77% da população prisional portuguesa possui apenas o Ensino Básico⁴⁸. A educação e a formação nas prisões são elementos essenciais para a reintegração, pois permitem a aquisição de conhecimentos e competências que ajudarão os reclusos no processo de integração na sociedade após a libertação. Em 2019, 10 160 reclusos estavam inscritos em ações ou cursos de formação escolar e profissional, havendo, contudo, elevados valores de desistência dos programas, por razão de faltas injustificadas e de desinteresse pelos mesmos⁴⁹. Estes programas de ensino e formação profissional constituem ainda um desafio à reintegração dos reclusos, como explicaremos.

Quanto ao trabalho e atividade ocupacional, *“O trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação.*^{50”}. O trabalho deve ser assegurado aos reclusos de acordo com as ofertas disponíveis, em unidades produtivas de natureza empresarial. O trabalho atribuído a cada recluso deverá ter em conta as suas capacidades e preferências, devendo *“respeitar a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para trabalho análogo em liberdade”*⁵¹. O trabalho é remunerado e a assiduidade e o empenho do recluso são tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 41.º. Quanto ao trabalho são exigidas a normalização e a

⁴⁶ Artigo 38.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁴⁷ Resultante da leitura conjugada dos artigos 39.º, n.º 1 e 2 e 40.º, n.º 4 e 5 do CEPMPL.

⁴⁸ Em 2019, no total de 12 793 reclusos, 9 881 possuíam o ensino básico, 1 641 possuíam o ensino secundário e 364 o ensino superior. In *Relatório de Atividades e Autoavaliação 2019*, DGRSP.

⁴⁹ Nas ações/cursos de formação escolar e profissional concluídos em 2019, 16,1% dos reclusos desistiu dos programas em causa por falta de interesse/motivação e 11,3% por faltas injustificadas. Nas ações/cursos de formação escolar e profissional a decorrer em 2019 e que transitaram para 2020, 10,9% dos reclusos desistiu dos programas em causa por falta de interesse/motivação e 10,8% por faltas injustificadas.

⁵⁰ Artigo 41.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁵¹ Artigo 41.º, n.º 3 do CEPMPL.

individualização de tratamento, que se coadunem com os direitos do recluso. O trabalho assume-se como um direito do recluso, embora condicionado pelas ofertas disponíveis em cada estabelecimento prisional. Em 2019, apenas 48,4% dos reclusos se encontrava a trabalhar (6 051 reclusos). Diversos estudos apontam que a fraca adesão à atividade laboral começa na insuficiência na oferta de oportunidades de emprego⁵². Acresce o facto de diversos trabalhos facultados serem no âmbito da manutenção das condições de limpeza do estabelecimento prisional, algo que não contribui para a formação pessoal dos indivíduos⁵³ e que não os estimula a aderirem aos programas em causa.

Destarte, no âmbito do tratamento penitenciário, em concreto quanto ao ensino, formação profissional e trabalho, a reintegração dos reclusos tem atualmente um novo desafio relacionado com a criminalidade económico-financeira, associação criminosa, terrorismo e criminalidade altamente organizada. O recluso condenado no âmbito desta criminalidade, não tem a necessidade de frequentar programas de formação escolar ou aprender um ofício para que ganhe ferramentas para não voltar a reincidir na prática de crimes. Considera-se que estes delinquentes estão, à partida, deste ponto de vista, perfeitamente integrados na sociedade, sendo que a pena não terá efeitos na reintegração social do agente. Neste contexto, surge a questão de a prisão ter uma faceta eminentemente retributiva e de prevenção geral negativa, servindo apenas como castigo, como um mero pagamento pela prática do crime, e como um aviso dissuasor para a sociedade. Consideramos que toda a pena de prisão tem que ser orientada para a reinserção social do recluso. Todos os delitos cometidos revelam um comportamento desenquadrado do regime legal vigente. Com a prática destes crimes são afetados bens jurídicos, e essa falta de respeito tem que ser corrigida, tendo o delinquentes que ser reintegrado em relação à não violação desses bens. Considerando o conceito de reintegração anteriormente exposto, não está em causa uma moldagem dos valores do agente do crime e da sua consciência, mas sim uma modelação comportamental, de cumprimento da legalidade imposta. Não obstante, é essencial a reflexão coletiva sobre o tipo de sistema prisional capaz de ressocializar estes condenados e sobre um tratamento

⁵² DORES, ANTÓNIO PEDRO, PONTES, NUNO, e LOUREIRO RICARDO, *Prison conditions in Portugal*, Roma, European Prison Observatory. Antigone Edizioni, setembro de 2013, p.25

⁵³ Neste sentido, “*O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IV): Relatório de visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra*”, 18 de abril de 2016, p. 11.

penitenciário adequado, sendo o sistema atual alvo de críticas, nomeadamente quanto ao ensino, formação profissional e trabalho.

No que respeita à saúde, nos termos do disposto nos artigos 32.º e seguintes do Código, o acesso a cuidados de saúde tem de ser assegurado “*em condições de qualidade e de continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos*”⁵⁴. São asseguradas as condições necessárias para que possa manter a higiene pessoal, adotar estilos de vida saudável, evitar comportamentos de risco, colaborar “*com as ações de profilaxia promovidas pelo Serviço Nacional de Saúde*” e seguir as prescrições e procedimentos fixados pelo competente pessoal de saúde⁵⁵.

É também de destacar que “*As intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação não podem ser coativamente impostos, salvo nas situações previstas no presente artigo e nos termos da lei*”⁵⁶. Para efeitos de reintegração social é essencial o acompanhamento clínico do recluso, realizando-se todos os tratamentos que se afigurem necessários, seja na vertente relacionada com as adições, seja quando houver necessidade de internamento dos reclusos ou de tratamento em ambulatório.

Por último, relativamente aos programas e atividades socioculturais e desportivas, o artigo 47.º prevê a existência de programas “*que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais*”⁵⁷ com vista a promover a convivência ordenada dentro do estabelecimento prisional e comportamentos responsáveis.

Estes programas pretendem dar cumprimento ao princípio da individualização. A frequência dos programas “*pode ser considerada tempo de trabalho, podendo ser atribuídos ao recluso subsídios*”⁵⁸, e a participação dos reclusos “*é tida em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena*”⁵⁹.

Em relação às atividades socioculturais e desportivas, o n.º 1 do artigo 49.º dispõe que têm como objetivo assegurar o bem-estar físico e psíquico dos reclusos e “*favorecer o espírito de convivência social ordenada*”⁶⁰.

⁵⁴ Artigo 32.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁵⁵ Artigo 33.º do CEPMPL.

⁵⁶ Artigo 35.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁵⁷ Artigo 47.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁵⁸ Artigo 47.º, n.º 5 do CEPMPL.

⁵⁹ Artigo 47.º, n.º 6 do CEPMPL.

⁶⁰ Artigo 49.º, n.º 2 do CEPMPL.

A importância destes programas na reintegração dos reclusos centra-se no desenvolvimento das suas aptidões, na promoção do seu bem-estar físico e psicológico, e no combate ao ambiente de tensão existente no interior das prisões. A aplicação destes programas é insuficiente e não ocorre de forma organizada⁶¹, não sendo uniforme em todos os estabelecimentos prisionais. A forma como os reclusos encaram estes programas é, por vezes, distinta da preconizada pela letra da lei, como exposto infra.

4.5. Os desafios de concretização da reintegração social

A reintegração encontra atualmente uma dicotomia entre a sua função garantística e as novas exigências sociais, de segurança e de aclamação de um sistema punitivo mais severo. A questão da reintegração social é atual e reajusta-se continuamente aos novos fenómenos criminais e às mutações sociais. As novas formas de criminalidade agudizam a tensão já existente, afastando cada vez mais *“a realidade vigente da norma da sua correspondente eficácia”*⁶².

Apesar da consagração normativa da reinserção social, a sua concretização é de difícil efetivação. Destarte, iremos refletir sobre os principais constrangimentos e necessidades na matéria, com vista à promoção da reintegração dos reclusos.

Um dos principais desafios que se impõem à reintegração é a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais. Em 2019 a população reclusa em Portugal era de 12 793 reclusos, perante uma capacidade oficial de 12 934 vagas. A taxa de ocupação geral é de 97,7%, estando muito próxima do limite máximo da capacidade dos estabelecimentos prisionais. A sobrelotação torna difícil o acompanhamento individualizado dos reclusos, adaptado às suas necessidades e vocacionado para valorizar as suas capacidades. A sobrelotação coloca ainda em causa direitos fundamentais dos reclusos e potencia a conflitualidade nas relações entre os reclusos, e entre eles e aqueles que trabalham no estabelecimento prisional. É essencial uma readaptação e requalificação do parque penitenciário aliada à utilização de medidas alternativas à pena de prisão.

A insuficiência de meios financeiros e humanos é uma das principais críticas apontadas ao sistema penitenciário português. Paulo Pinto de Albuquerque alerta para o

⁶¹ DORES, ANTÓNIO PEDRO, PONTES, NUNO, e LOUREIRO, RICARDO, ob. Cit, p. 24.

⁶² FARINHA, INÊS, “O Intervalo Descompassado entre a vigência e a efetividade da norma – A (Re)emergência da questão ressocializadora”, in *Galileu – Revista De Direito E Economia*, Volume XXI, 1 janeiro – 30 junho 2020, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, p. 155.

facto de as condições de vida dos reclusos serem condicionadas pelas possibilidades logísticas e financeiras da administração penitenciária e de cada estabelecimento prisional, em concreto⁶³. O acompanhamento por técnicos especializados é essencial para que o processo de reinserção do recluso tenha um verdadeiro impacto na alteração do seu comportamento futuro. A resolução deste problema passaria por um maior investimento de meios financeiros disponibilizados ao sistema prisional. Contudo, “*a dotação do sistema prisional com mais meios financeiros é de difícil concretização, não sendo uma prioridade para os poderes políticos*”⁶⁴. Assim, serão de encetar esforços no sentido de redução da população prisional, para canalizar os meios existentes para programas que favoreçam a reinserção social.

A insuficiência de meios financeiros e humanos tem também reflexo na assistência pós-prisional dos reclusos. Da leitura das Atas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal resulta a “*necessidade de se criar uma poderosa e eficiente assistência pós-prisional e social*”. A ressocialização deve ir além do final de cumprimento da pena, pois são inúmeras as dificuldades com que os ex-reclusos se confrontam ao nível laboral, afetivo e familiar. Só por via da continuidade do processo da reinserção se motivará o recluso para que crie perspectivas de futuro baseadas no processo de reinserção durante a execução da pena. É necessário combater o estigma associado à reclusão, por via de políticas fortes de reintegração, de combate à exclusão social, adaptadas ao contexto social do delincente.

Em relação aos programas laborais, escolares e de formação profissional, diversos estudos⁶⁵ alertam para os “*bloqueios a que o ensino e a formação profissional sejam efetivamente considerados como vetores importantes na reinserção social do recluso*” funcionando “*apenas como uma forma de ocupação durante o período de reclusão*”. Os autores alertam para a falta de incentivos à participação dos reclusos nos programas de ensino e para a elaboração dos currículos dos cursos e da metodologia das aulas ministradas, desfasados da realidade dos estabelecimentos prisionais. Em relação aos programas de formação profissional, há falta de motivação por parte dos reclusos, sendo

⁶³ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Direito Prisional Português e Europeu (...)* ob. Cit., p. 257.

⁶⁴ Concordamos com esta apreciação feita por JOAQUIM BOAVIDA, in *Flexibilização da Prisão, Da Reclusão à Liberdade*, Almedina, 2018, p. 270.

⁶⁵ Por exemplo, GOMES, CONCEIÇÃO, DUARTE, MADALENA E ALMEIDA, JORGE, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, in *Atas dos ateliers do V Congresso Português de Sociologia, Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação, Atelier: Direito, Crimes e Dependências*.

encarados apenas como forma de passar o tempo e de beneficiar de uma flexibilização da pena. É realçada a discrepância entre a formação ministrada e o mercado de trabalho, concluindo o estudo pela *“ausência de uma estratégia de enquadramento da formação profissional dos reclusos, no sentido de lhes criar competências e de os adaptar às necessidades do mercado de trabalho atual”*. Há uma decalagem entre a oferta disponibilizada e o perfil de determinados reclusos, que em consequência de uma formação escolar superior, por exemplo, ficam muitas vezes impossibilitados de frequentar um programa de formação profissional que se coadune com as suas expectativas.

O ensino, a formação profissional e o trabalho prisional irão contribuir para a reintegração social quando promoverem o desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa e profissional. O tempo dos reclusos deve ser ocupado de forma construtiva, como por exemplo com atividades de ensino de acordo com as suas expectativas e competências previamente adquiridas. A aposta na formação profissional e o trabalho prisional remunerado são instrumentos fortes que devem ser mobilizados em prol da reinserção social dos reclusos. Devem ser encetados esforços no sentido de uma maior oferta de programas, e de uma melhor articulação entre a formação profissional e o mercado de trabalho. Quanto ao trabalho prisional, é de destacar a necessidade de uma maior articulação entre os serviços prisionais e entidades públicas e privadas, durante a execução da pena e no período pós-prisional.

Quanto aos programas e atividades socioculturais e desportivas verificam-se os condicionamentos e inconvenientes elencados quanto ao ensino, formação profissional e trabalho, com as necessárias adaptações.

Por último, o ambiente prisional cria nos reclusos a necessidade de se adaptarem à vida na prisão, desenvolvendo um conjunto de mecanismos que lhe permitam lidar com a nova situação de reclusão em que se encontram e *viver de acordo com as hierarquias formais e informais que nela se afirmam*. É necessária uma adaptação dos indivíduos aos horários, rotinas e regras definidas, sendo esta uma questão destacada em diversos estudos relativos à vida nas prisões. Para que o ambiente prisional tenha o menor impacto negativo possível é imperativa a promoção dos contactos com o exterior, numa perspetiva de manutenção (numa fase inicial da execução da pena) e de reconstituição (numa fase final) das redes sociais e familiares, que possam incentivar e apoiar o recluso durante o processo de reintegração. É essencial a promoção da utilização de medidas de flexibilização da

execução da pena para combater a dessocialização que ocorre por via do afastamento dos reclusos do seu meio. O recurso a medidas como as licenças de saída jurisdicionais ou a liberdade condicional, e de manutenção da execução da pena em Regime Aberto para o Interior (RAI) ou Regime Aberto para o Exterior (RAE) deve ser fomentada sempre que possível. Estas medidas e o seu impacto direto na reinserção dos reclusos serão amplamente explorados nos capítulos seguintes.

Concluimos este capítulo pela resposta à questão de a privação da liberdade poder ou não conduzir verdadeiramente à reinserção social dos reclusos. A resposta deve ser positiva, não obstante os condicionamentos e desafios mencionados, sendo imprescindível o investimento nas condições dos estabelecimentos prisionais, no tratamento prisional em todas as suas vertentes, e na assistência pós-prisional.

A prisão deve ser mais do que um espaço de inocuização dos delinquentes para que seja possível combater a reincidência. Abdicar do ideal ressocializador seria contrário à política criminal humanista do nosso sistema penal, e seria a negação da possibilidade de uma mudança de comportamento. O sistema prisional não pode funcionar simplesmente como uma forma de afastar o recluso da sociedade, pois essa conceção de prisão não conduz à reintegração social, e não beneficia nem o recluso nem a sociedade.

Proporcionar aos reclusos uma oportunidade de reintegração social implica proporcionar o acesso à manutenção das relações com exterior, ao trabalho e à educação⁶⁶, que lhes seja aplicado o regime mais favorável à sua situação e que sejam utilizadas de forma útil as medidas de flexibilização da execução da pena de prisão. As medidas e ações tomadas durante a execução da pena são essenciais para a promoção da reinserção social dos reclusos. Contudo, apenas serão bem-sucedidas se houver uma continuidade das medidas de apoio após a libertação.

5. As Medidas De Flexibilização Da Execução da Pena De Prisão

As medidas de flexibilização da execução da pena de prisão surgem no contexto da execução penal enquanto mecanismos que visam tornar o período de reclusão em estabelecimento prisional o mais adequado possível à finalidade ressocializadora. Estes mecanismos consubstanciam uma suavização da rigidez das condições em que a pena é

⁶⁶ MEIJER, SONJA, “Rehabilitation as a Positive Obligation”, in *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 25, Amsterdam, 2017, p.150.

executada com a pretensão de que a passagem da condição de recluso para a condição de cidadão livre ocorra gradualmente. No plano legislativo os seus objetivos são favorecer os contactos com o exterior e, por essa via, promover a aproximação dos reclusos à comunidade.

O termo flexibilização da pena engloba as situações em que o recluso pode sair do estabelecimento prisional temporariamente, por qualquer motivo justificado, e ainda os casos em que é permitido ficar num estado de maior liberdade e menor vigilância.

5.1. Os regimes de execução da pena de prisão

A execução de penas é concretizada através de uma de três modalidades: o regime comum, o regime aberto e o regime de segurança. Nos termos do artigo 12.º do Código da Execução das Penas, o regime aplicado ao recluso vai depender da avaliação de cada um e da sua evolução ao longo da execução da pena, aplicando-se aquele que mais favorecer a sua reintegração, desde que seja possível salvaguardar *“os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança”*⁶⁷.

O regime comum é um regime supletivo, sendo utilizado sempre que a pena aplicada ao recluso não possa ser executada em regime aberto e não deva ser executada em regime de segurança⁶⁸. Este regime decorre em estabelecimentos de segurança alta e caracteriza-se pela realização de atividades *“em espaços comuns no interior do estabelecimento ou unidade prisional”*⁶⁹, e pelos contactos com o exterior.

A execução da pena em regime de segurança é destinada aos casos em que a situação jurídico-penal do recluso ou o seu comportamento no estabelecimento prisional revelem um grau de perigosidade incompatível com os restantes regimes de execução⁷⁰. Este regime de execução decorre em estabelecimentos prisionais de segurança especial, havendo uma limitação das atividades em comum e dos contactos com o exterior. As decisões de colocação, manutenção e cessação do regime têm de ser fundamentadas, são

⁶⁷ Artigo 12.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁶⁸ Artigo 13.º do CEPMPL.

⁶⁹ Artigo 12.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁷⁰ Artigo 15.º, n.º 1 do CEPMPL. O n.º 2 do artigo referido indica as situações que são suscetíveis de revelar a perigosidade referida anteriormente.

da competência do diretor geral dos Serviços Prisionais⁷¹ e devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Ministério Público. A execução da pena neste regime é reavaliada obrigatoriamente no prazo máximo de 6 meses, ou de 3 meses se o recluso tiver idade igual ou inferior a 21 anos; não obstante, pode ser reavaliada a qualquer momento sempre que haja uma alteração das circunstâncias⁷².

O regime aberto de execução da pena subdivide-se em duas modalidades: regime aberto no interior (RAI) e regime aberto no exterior (RAE)⁷³. O regime aberto no interior caracteriza-se “*pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada*”⁷⁴. O regime aberto no exterior caracteriza-se “*pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta*”⁷⁵. Neste regime, o recluso voltará ao estabelecimento prisional para dormir.

Para que o recluso possa ser colocado no regime aberto é necessário o seu consentimento, que não haja um receio de “*que se subtraia à execução da pena*”⁷⁶ ou de que aproveite para reincidir, e que o regime se mostre “*adequado ao seu comportamento prisional, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional, à proteção da vítima e à defesa da ordem e da paz social*”⁷⁷. Verificados estes pressupostos são colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a 1 ano e os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a 1 ano, desde que tenham cumprido um sexto da pena⁷⁸. Para que possa haver colocação do recluso em regime aberto no exterior é ainda necessário que já tenha cumprido um quarto da pena, que tenha havido um gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito, e que não exista nenhum processo pendente que implique a aplicação da medida de coação de prisão preventiva. A colocação dos reclusos no regime aberto no interior, bem como a sua cessação, é da competência do diretor do

⁷¹ Artigo 15.º, n.º 4 do CEPMPL.

⁷² Artigo 15.º, n.º 5 do CEPMPL.

⁷³ Artigo 12.º, n.º 3 e artigo 14.º do CEPMPL.

⁷⁴ Artigo 12.º, n.º 3, alínea a) do CEPMPL.

⁷⁵ Artigo 12.º, n.º 3, alínea b) do CEPMPL.

⁷⁶ Artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do CEPMPL.

⁷⁷ Artigo 14.º, n.º 1, alínea b) do CEPMPL.

⁷⁸ Artigo 14.º, n.º 2 e 3 do CEPMPL.

estabelecimento prisional⁷⁹. No caso do regime aberto no exterior estas decisões são da competência do diretor-geral dos Serviços Prisionais⁸⁰. A concessão deste regime cessa se deixarem de se verificar os pressupostos suprarreferidos ou se o recluso deixar de cumprir as condições estabelecidas aquando da sua concessão. É ainda causa de cessação do regime aberto, nos termos do artigo 191.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, a pendência de um processo que implique a prisão preventiva do recluso, ou a recusa do recluso em realizar testes para deteção do consumo de álcool e de substâncias estupefacientes e de rastreio de doenças contagiosas.

Analisando todos os regimes de execução concluímos que o Regime Aberto é o mais compatível com a finalidade de ressocialização do recluso, havendo uma maior proximidade entre as condições de execução e a vida em liberdade. O regime aberto favorece os contactos com o exterior, facilitando a reintegração na comunidade. Retomaremos este ponto no capítulo seguinte.

5.2. Licenças de saída

As licenças de saída dos estabelecimentos prisionais são uma medida de flexibilização da execução da pena que consiste na saída do recluso da prisão por períodos determinados, voltando ao estabelecimento prisional no final. As licenças de saída dependem do consentimento do recluso⁸¹, com exceção das situações previstas no n.º 4 do artigo 76.º do Código, em que se prescinde do consentimento. Os requisitos gerais da concessão destas licenças são: *a fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes*; a saída ser compatível com a *defesa da ordem e paz social*; e haver uma *fundada expectativa de que o recluso não se subtrairá à execução da pena*⁸². Tendo em conta as finalidades das licenças de saída é necessário ponderar na sua concessão *a evolução da execução da pena ou medida de segurança, as necessidades de proteção da vítima, o ambiente social ou familiar em que o recluso se vai integrar, as circunstâncias do caso* e os antecedentes da vida do recluso⁸³.

⁷⁹ Artigo 14.º, n.º 6 do CEPMPPL.

⁸⁰ Artigo 15.º, n.º 8 do CEPMPPL.

⁸¹ Artigo 76.º, n.º 1 do CEPMPPL.

⁸² Artigo 78.º, n.º 1 do CEPMPPL.

⁸³ Artigo 78.º, n.º 2 do CEPMPPL.

As licenças de saída podem ser jurisdicionais ou administrativas⁸⁴, sendo as primeiras decididas pelo juiz de execução de penas⁸⁵, e as segundas pelo diretor do estabelecimento prisional ou pelo diretor-geral dos Serviços Prisionais, nos termos dos artigos 80º a 83º do Código da Execução das Penas.

As licenças de saída jurisdicionais visam especialmente a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais do recluso e a sua preparação para a vida em sociedade⁸⁶. Estas licenças podem ser concedidas quando se verificar cumulativamente⁸⁷: o cumprimento de um sexto da pena (mínimo de 6 meses), tratando-se de pena não superior a 5 anos, ou o cumprimento de um quarto da pena, tratando-se de pena superior a 5 anos; a execução da pena em regime comum ou aberto; a inexistência de processo pendente em que esteja determinada prisão preventiva; e a inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido. Estas licenças de saída podem ter uma duração máxima de 5 ou 7 dias seguidos, consoante o recluso esteja em regime comum ou regime aberto, respetivamente; podem ser realizadas de 4 em 4 meses⁸⁸, e não são custodiadas⁸⁹.

As licenças de saída administrativas, nos termos do artigo 76.º do Código da Execução das Penas, podem ser de curta duração para manter e promover os laços familiares e sociais, para realização de atividades, especiais ou de preparação para a liberdade⁹⁰.

As licenças de saída administrativas de curta duração apenas têm lugar se cumulativamente se verificar “a execução da pena em regime aberto”, “o gozo prévio com êxito de uma licença de saída jurisdicional” e “a inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o

⁸⁴ Artigo 76.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁸⁵ Artigo 79.º do CEPMPL.

⁸⁶ Artigo 76.º, n.º 2 do CEPMPL.

⁸⁷ Artigo 79.º, n.º 2 do CEPMPL.

⁸⁸ Artigo 79.º, n.º 4 do CEPMPL.

⁸⁹ Artigo 79.º, n.º 5 do CEPMPL.

⁹⁰ Em 2019 foram concedidas 207 licenças de saída administrativa, as quais se referem sobretudo a razões laborais (51,7%) e desportivas (25,1%). “Relatório de Atividades e Autoavaliação 2019”, DGRSP, p. 55

pedido”⁹¹. Estas licenças podem ter uma duração máxima de 3 dias seguidos, de 3 em 3 meses, não sendo custodiadas⁹².

As licenças de saída para atividades⁹³ podem ser concedidas aos reclusos que se encontrem em regime de execução comum ou aberto. Estas licenças de saída são, regra geral, custodiadas, tendo o objetivo de permitir aos reclusos desenvolverem atividades “*com carácter ocasional, no âmbito laboral, do ensino, da formação profissional ou de outros programas*”⁹⁴, e “*visitas de estudo, de formação ou lúdicas, adequadas ao desenvolvimento de competências pessoais e sociais*”⁹⁵.

As licenças de saída especiais são concedidas pelo diretor-geral dos Serviços Prisionais, “*por motivos de particular significado humano ou para a resolução de situações relevantes e inadiáveis*”⁹⁶, designadamente “*em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga*”⁹⁷ ou “*por motivo de força maior ou de negócio ou ato jurídico que não possa ser resolvido no interior do estabelecimento prisional ou no exterior, por procurador ou gestor de negócios*”⁹⁸.

nos termos do disposto no artigo 82.º do Código da Execução das Penas. A duração destas licenças é a estritamente necessária à realização da sua finalidade, sem que possa exceder as 12 horas; estas saídas são custodiadas.

As licenças de saída de preparação para a liberdade são concedidas pelo período máximo de 8 dias, nos últimos 3 meses de cumprimento da pena ou nos últimos 3 meses que antecedem os cinco sextos de pena superior a 6 anos de prisão.

⁹¹ Artigo 80.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁹² Artigo 80.º, n.º 2 e 3 do CEPMPL.

⁹³ Artigo 81.º do CEPMPL.

⁹⁴ Artigo 81.º, n.º 1, alínea a) do CEPMPL

⁹⁵ Artigo 81.º, n.º 1, alínea b) do CEPMPL

⁹⁶ Artigo 82.º, n.º 1 do CEPMPL.

⁹⁷ Artigo 82.º, n.º 1, alínea a) do CEPMPL.

⁹⁸ Artigo 82.º, n.º 1, alínea b) do CEPMPL.

As licenças de saída assumem-se como um instrumento imprescindível para a reintegração social dos reclusos⁹⁹ da perspectiva da manutenção e a promoção dos laços sociais e familiares do recluso, da normalização e da aquisição de competências, como veremos no capítulo seguinte.

5.3. Liberdade condicional

A liberdade condicional é uma medida de flexibilização da execução da pena de prisão com o objetivo de permitir um reingresso gradual e preparado do recluso na comunidade. Este instituto constitui uma fase de transição entre o período de reclusão e a liberdade plena do recluso, através do qual é libertado antes de cumprido o tempo de pena aplicado. Esta medida justifica-se pela finalidade de prevenção especial positiva, de reintegração social e é limitada pelas necessidades de prevenção geral. A liberdade condicional tem uma duração máxima de 5 anos, independentemente do tempo de pena que faltava cumprir¹⁰⁰.

O regime da liberdade condicional é regulado nos artigos 61.º a 63.º do Código Penal, estando consagradas duas modalidades: a liberdade condicional facultativa, por operar *ope judicis*, e a liberdade condicional necessária ou obrigatória, por operar *ope legis*. É sempre necessário o consentimento do recluso¹⁰¹, que surge como um requisito formal comum às duas modalidades de liberdade condicional¹⁰².

A liberdade condicional facultativa pode ser concedida em dois momentos. Quanto ao primeiro momento, é necessário que se encontre cumprida metade da pena

⁹⁹ Em 2019 foram concedidas 10 571 licenças de saída judiciais e de curta duração, não tendo regressado, no dia e hora fixados, 50 reclusos. Esta medida apresenta uma taxa de sucesso de 99,5%. “Relatório de Atividades e Autoavaliação 2019”, DGRSP, p. 55.

¹⁰⁰ Artigo 61.º, n.º 5 do CP. Existem críticas a esta solução, na medida em que origina libertações antecipadas quando faltavam cumprir mais de 5 anos após a concessão da liberdade condicional, levantando diversos problemas jurídicos. Neste sentido ROCHA, JOÃO LUIS MORAES (coordenação), *Entre a Reclusão e a Liberdade (Estudos Penitenciários)*, Volume I, Editora Almedina, 2005, p. 55.

¹⁰¹ Apenas quando o recluso preste o seu consentimento se satisfará o princípio da “*voluntariedade do tratamento*”. Neste sentido, COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, “Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português”, in *Separata do Volume LXV do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1989.

¹⁰² Artigo 61.º, n.º 1 do CP.

concreta e no mínimo 6 meses de prisão, e não se oponham exigências de prevenção gerais e especiais¹⁰³. Submeter a concessão da liberdade condicional ao cumprimento de um período substancial da pena, nas palavras de Figueiredo Dias¹⁰⁴, *salvaguarda o cumprimento das exigências irrenunciáveis de prevenção geral*. Por outro lado, só o cumprimento de uma parte substancial da pena irá permitir ao juiz fazer o juízo de prognose favorável que a concessão da liberdade condicional pressupõe. Relativamente ao segundo momento *acontece “quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena, e no mínimo seis meses”* e não se oponham razões de prevenção especial¹⁰⁵. Apenas é exigido o prognóstico positivo quanto à reintegração do recluso porque se presume que as exigências de prevenção geral já estão cumpridas, por estarmos mais próximos do cumprimento total da pena.

Quanto às exigências de prevenção especial suprarreferidas, para que possa ser concedida a liberdade condicional, deve ser fundamentadamente expectável, *“atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”*¹⁰⁶. Está em causa a necessidade de um juízo de prognose favorável que avalia a capacidade do recluso para se readaptar à vida em sociedade. As circunstâncias do caso constituem a base factual que irá servir como ponto de partida para analisar os restantes elementos. Quanto à vida anterior do condenado relevam fatores familiares, sociais e económicos. Quanto à personalidade do recluso releva tudo o que possa influenciar a sua conduta, desde transtornos psicológicos, traços de personalidade, mas também, como refere Figueiredo Dias¹⁰⁷, *“as condições pessoais e económicas do agente, a sensibilidade à pena e a possibilidade de ser influenciado por ela, e as características do condenado manifestadas no facto que levou a cabo”*.

Quanto às exigências de prevenção geral, está em causa a compatibilidade da liberdade condicional com a defesa da ordem e da paz social¹⁰⁸. É necessário considerar

¹⁰³ Artigo 61.º, n.º 2 do CP.

¹⁰⁴ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, parte geral, II (...)* ob. Cit., p. 534.

¹⁰⁵ Artigo 61.º, n.º 3 do CP.

¹⁰⁶ Artigo 61.º, n.º 2, alínea a) do CP.

¹⁰⁷ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, parte geral, II (...)*, ob. Cit., p. 248.

¹⁰⁸ Artigo 61.º, n.º 2, alínea b) do CP.

o impacto que a libertação terá na comunidade em que o libertado se insere, na vítima e na sociedade em geral, bem como o tipo de crime em causa, que faz variar as necessidades de prevenção geral.

A liberdade condicional obrigatória é concedida quando nas penas superiores a seis anos de prisão estiverem cumpridos cinco sextos da mesma¹⁰⁹, ainda que a tal se oponham as exigências de prevenção geral e especial, desde que o recluso preste o seu consentimento. Há aqui uma concessão da liberdade condicional *ope legis*. Quanto a esta modalidade, levanta-se a questão da libertação condicional quando não estejam cumpridas as exigências suprarreferidas, questão que abordaremos no capítulo seguinte.

Não obstante, quando a liberdade condicional não for concedida em nenhum dos momentos anteriormente referidos e a prisão prossiga “*por mais de um ano, a instância renova-se de 12 em 12 meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão*”¹¹⁰.

A adaptação à liberdade condicional¹¹¹ acontece quando verificados os pressupostos previstos no artigo 61º do Código Penal, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de 1 ano. O condenado fica obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância¹¹². Este instituto pretende antecipar o período de transição entre a reclusão e a liberdade, de forma mais gradual; contudo, acaba por ficar esvaziado nas penas de duração inferior a 6 anos, na medida em que os marcos de metade da pena e de dois terços se situam muito próximos, e ainda por força da renovação anual da instância. Este mecanismo tem mais expressão nas penas mais longas, havendo um controlo inicial do agente mais estrito após a libertação.

A liberdade condicional é revogada nos mesmos termos que a suspensão da execução de pena, quando o liberto infrinja *grosseira ou repetidamente* as regras de conduta que lhe foram impostas ou o plano de readaptação social elaborado para si, ou quando cometa crime pelo qual venha a ser condenado, revelando que as finalidades da

¹⁰⁹ Artigo 61.º, n.º 4 do CEPMPL.

¹¹⁰ Artigo 180.º do CEPMPL.

¹¹¹ Artigo 62.º do CP.

¹¹² Este regime é regulado pela Lei nº 33/2010, de 02 de setembro, quanto à utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica) e revoga a Lei n.º 122/99, de 20 de Agosto.

concessão da liberdade condicional não podem ser alcançadas¹¹³. Esta revogação determina o cumprimento do remanescente da pena, a contar do momento em que foi concedida a liberdade condicional¹¹⁴. Relativamente à pena que falta ser cumprida é possível nova concessão da liberdade condicional.

Em 2019 houve um total de 5 161 indivíduos saídos dos estabelecimentos prisionais, sendo que 1 826 indivíduos saíram por motivo de liberdade condicional¹¹⁵. Este instituto tem sido cada vez menos utilizado desde 2017, algo que deve ser combatido. A transição do meio prisional para a liberdade de forma controlada e gradual é um dos contributos mais importantes no processo de reintegração, pois o auxílio prestado no momento de reentrar na sociedade irá definir se tudo aquilo que foi feito em prol da reintegração do delincente terá um verdadeiro impacto nos seus comportamentos futuros. Retomaremos a esta questão no capítulo seguinte.

5.4. Antecipação da execução da pena acessória de expulsão do território nacional

A antecipação da execução da pena acessória de expulsão do território nacional é uma forma específica de libertação antecipada em relação ao termo da pena para os reclusos estrangeiros condenados na pena acessória de expulsão do território nacional. Esta antecipação justifica-se pela maior penosidade para o recluso estrangeiro em cumprir pena em território nacional, por estar afastado do seu meio social e da sua família, não tendo apoio familiar praticamente nenhum e tendo dificuldades de relacionamento no interior dos estabelecimentos prisionais em função de fatores linguísticos e culturais.

A pena acessória de expulsão do território nacional é executada obrigatoriamente assim que o recluso cumpra metade da pena, nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão ou, em casos de execução sucessiva de penas, logo que se encontre cumprida metade das penas; ou, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, quando se encontrem cumpridos dois terços da pena ou, em casos de execução sucessiva de penas, logo que se encontrem cumpridos dois terços da pena.¹¹⁶ Desde o momento em que se encontre preenchido este pressuposto formal a execução da

¹¹³ Artigo 56.º, n.º 1 do CP.

¹¹⁴ Artigo 64.º, n.º 2 do CP.

¹¹⁵ Fonte: Pordata. Consultado a 15 de fevereiro de 2021.

¹¹⁶ Artigo 188.º, n.º 1 do CEPML.

pena acessória é obrigatória e deve ser ordenada pelo juiz do tribunal de execução de penas. Esta execução não depende do consentimento do recluso.

No n.º 2 do artigo 188.º A do Código da Execução das Penas está prevista a antecipação da execução da pena acessória de expulsão prevista no n.º 1. Esta antecipação pode ocorrer: quando esteja cumprido um terço da pena nos casos de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos, ou em caso de execução sucessiva de penas, quando se encontrar cumprido um terço das penas; ou quando se encontrar cumprida metade da pena, nos casos de condenação em pena superior a 5 anos ou em caso de execução sucessiva de penas, quando se encontrar cumprida metade das penas. Esta medida de flexibilização pode ser requerida pelo condenado ou pelo Ministério Público, proposta pelo diretor do estabelecimento prisional, ou suscitada oficiosamente pelo juiz. Para que esta medida possa ser executada é necessário o consentimento do condenado¹¹⁷.

Em relação aos pressupostos substanciais¹¹⁸ para que possa ser executada esta medida é necessário que: “*seja de esperar que o condenado conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável e sem cometer crimes*”; e que “*a expulsão se revele compatível com a defesa da ordem e da paz social*”. Estes pressupostos visam assegurar finalidades de prevenção especial e geral, respetivamente.

A execução antecipada da pena acessória de expulsão é da competência do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras¹¹⁹. A execução da pena acessória de expulsão é causa de extinção da pena de prisão, devendo ser declarada pelo juiz do tribunal de execução de penas¹²⁰.

Este instituto permite uma antecipação da libertação do recluso relativamente ao fim fixado, sendo uma medida muito favorável para os condenados, pois permite que possam voltar ao seu país, evitando uma dessocialização ainda mais marcada do que nos reclusos nacionais.

¹¹⁷ Artigo 188.º B, n.º 2 do CEPMPL.

¹¹⁸ Artigo 188.º B, n.º 3 do CEPMPL.

¹¹⁹ Nos termos do artigo 159.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, com a redação da Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto.

¹²⁰ Artigo 138.º, n.º 4, alínea e) do CEPMPL.

Relativamente à possibilidade de libertação do condenado quando cumpre um terço da pena, esta questão levanta dúvidas quanto ao cumprimento das exigências de prevenção geral, questionando se estará ou não cumprida uma fração significativa da pena. Compreendemos a crítica, e acompanhamos a mesma, na medida em que esta solução coloca em causa as exigências de prevenção geral, não sendo cumprida nem a função de intimidação, nem a função de reforço da confiança na validade da norma.

5.5. Modificação da execução da pena

O cumprimento da pena de prisão comporta um sofrimento necessário para o recluso. Contudo, há casos em que o sofrimento se torna intolerável, por circunstâncias relativas ao recluso, tornando injustificável que ele continue a cumprir pena no estabelecimento prisional. Esta medida de flexibilização surge como forma de respeitar a dignidade do recluso que se encontra numa condição de especial vulnerabilidade.

O artigo 118.º do Código da Execução das Penas estabelece os pressupostos perante os quais deve ser decretada esta medida: quando o recluso *se encontre gravemente doente com patologia evolutiva e irreversível e já não responda às terapêuticas disponíveis*; quando *seja portador de grave deficiência ou doença irreversível* que o obrigue a depender de um terceiro e assim seja *incompatível a normal execução da pena em ambiente prisional*; e quando tenha idade igual ou superior a 70 anos e a sua *saúde física, psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção da pena ou afete a sua capacidade para entender o sentido da execução de pena*.

Para cumprir uma pena de prisão o recluso deve ter uma capacidade física e psicológica, e uma autonomia que permita executar as tarefas exigíveis em ambiente prisional. Quando não tenha essas capacidades e fique dependente de terceiros dentro do estabelecimento prisional, a manutenção da pena em ambiente prisional fica comprometida. É necessária uma alternativa que permita ao recluso cumprir a pena em condições dignas. A modificação da execução da pena pode ser requerida pelo condenado, pelo cônjuge ou pessoa do outro ou mesmo sexo com quem o condenado mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, por um familiar ou pelo Ministério Público¹²¹.

¹²¹ Artigo 216.º do CEPMPL.

Os pressupostos formais para a concessão desta medida de flexibilização são que a pena se encontre já em execução e que o condenado preste o seu consentimento. Quanto ao primeiro requisito, aparece transversalmente expresso em toda a tramitação processual desta medida; comporta uma exceção, quando no momento da condenação se encontrarem cumpridos os pressupostos materiais, o tribunal que condena pode decidir pela aplicação imediata da modificação da execução da pena, mesmo antes de ela iniciar a sua execução¹²². Quanto ao consentimento do recluso, é um pressuposto inultrapassável para a concessão desta medida¹²³. Este consentimento é presumido quando o condenado não consiga pronunciar-se acerca dele, por condição física ou psicológica que o impossibilite, e seja de concluir que teria consentido caso conseguisse. Este juízo deverá atender às circunstâncias específicas do caso e à personalidade do agente, bem como a manifestações anteriores que possam ter ocorrido relativamente ao assunto.

A modificação da execução da pena pode assumir duas modalidades: o internamento do condenado em estabelecimento de saúde ou de acolhimento adequado; ou o regime de permanência na habitação¹²⁴. O Tribunal pode determinar em ambas a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, quando as exigências de prevenção só assim se mostrem satisfeitas¹²⁵. As modalidades referidas podem ser substituídas uma pela outra, ou revogadas quando o condenado *infrinja grosseira ou repetidamente* deveres que lhe foram impostos aquando da concessão da modificação da execução da pena, quando *cometa um crime pelo qual venha a ser condenado* ou quando se verificar uma *alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação* e a substituição de uma medida pela outra for inadequada ou impossível¹²⁶.

O período de tempo que o condenado passe em internamento ou em regime de permanência na habitação é considerado tempo de execução de pena, nomeadamente para efeitos de liberdade condicional¹²⁷. Em paralelo ao processo de modificação de execução

¹²² Artigo 122.º do CEPMPL.

¹²³ Artigo 119.º do CEPMPL.

¹²⁴ Artigo 120.º, n.º 1 do CEPMPL.

¹²⁵ Artigo 120.º, n.º 2 do CEPMPL.

¹²⁶ Artigo 120.º, n.º 4 do CEPMPL.

¹²⁷ Artigo 120.º, n.º 3 do CEPMPL.

da pena continua a tramitação destinada à liberdade condicional¹²⁸. O processo de modificação da execução da pena poderá findar por uma de três vias: pela revogação da medida; pela concessão da liberdade condicional; ou pelo termo do cumprimento da pena.

6. O impacto das medidas de flexibilização na reintegração social dos reclusos

As medidas de flexibilização da execução da pena apresentam-se como formas de promoção da reintegração social dos reclusos. A suavização do regime de execução da pena apresenta, indiscutivelmente, efeitos quanto à não dessocialização dos reclusos. A promoção e manutenção dos contatos com o exterior, das relações familiares e sociais, tem efeitos positivos na forma como os reclusos encaram a execução penal. A possibilidade de lhes serem concedidas estas medidas aumenta o seu sentido de responsabilidade e ajuda a promoção de um comportamento estruturado e conforme às regras.

Há entendimentos diversos na doutrina relativamente ao impacto destas medidas na reintegração social dos reclusos. A generalidade dos autores defende que estas medidas diminuem os efeitos dessocializadores da prisão, promovendo a reintegração e preparando o recluso para vida em liberdade¹²⁹. Existem, contudo, autores que consideram que a flexibilização da execução tem somente um efeito de diminuição da dessocialização. Concordamos com a generalidade da doutrina, defendendo que as medidas de flexibilização não se esgotam na promoção da não dessocialização do recluso, devendo a sua concessão ser orientada na perspetiva da preparação para a vida em liberdade.

As medidas de flexibilização reaproximam o recluso da comunidade, aliviando a privação da liberdade e diminuindo os efeitos dessocializadores e estigmatizantes da pena

¹²⁸ A modificação da execução da pena cessa com a concessão da liberdade condicional, pois é uma medida que priva o recluso da sua liberdade, enquanto a liberdade condicional não. Assim, no momento em que é concedida a liberdade condicional, a modificação da execução da pena irá cessar porque deixa de ter utilidade.

¹²⁹ Neste sentido, LEITE, ANDRÉ LAMAS, “Execução Da Pena Privativa De Liberdade E Ressocialização (...)” ob. Cit. p. 30; ROCHA, JOÃO LUIS MORAES (coordenador), ob. Cit, p. 96; DONDERIS, VICENTA CERVELLÓ, ob. Cit, p. 260.

de prisão, e promovem os laços familiares e sociais do recluso. É referido em diversos estudos que a suavização da execução penal é também vantajosa para a manutenção da ordem no interior do estabelecimento prisional, contribuindo para a diminuição da tensão própria da vida penitenciária, para uma melhoria da saúde física e mental dos reclusos e para uma melhor relação entre estes e os funcionários dos estabelecimentos prisionais.

A concessão de medidas de flexibilização da execução funciona também, no nosso entendimento, como estímulo para a adoção de uma conduta responsável por parte dos reclusos e para a sua participação nos programas de ensino, formação profissional e de trabalho. A valorização da participação dos reclusos nestes programas, do seu comportamento e da sua assiduidade para efeitos da concessão das referidas medidas conduz a uma participação empenhada. Relativamente a esta questão há quem fale numa instrumentalização das medidas de flexibilização. Os reclusos, nesta perspetiva, participam nos programas mencionados, têm um comportamento de acordo com as regras estabelecidas e usufruem de medidas de flexibilização, com o objetivo último de que lhes seja concedida a liberdade condicional ou a antecipação desta. Discordamos que esteja em causa uma mera instrumentalização. Está em causa, na nossa perspetiva, uma responsabilização do recluso. O objetivo da execução penal, da perspetiva da reintegração social, será de aquisição de competências que permitam aos reclusos viver de acordo com as normas legais vigentes. O objetivo do regime legal das medidas de flexibilização é responsabilizar o recluso pelo seu percurso, sendo através dos resultados das medidas de flexibilização que lhes são concedidas, que podem demonstrar que se encontram preparados para manter um comportamento de acordo às normas legais.

Para que as medidas de flexibilização possam ter efeito na reintegração na perspetiva de preparação para o futuro é indispensável que o sistema penitenciário se abra ao exterior. É necessário o aumento do número de reclusos em Regime Aberto no Exterior, a manutenção do regime das licenças de saída e a utilização da Liberdade Condicional apoiada por serviços de reinserção social capazes de desempenhar, na prática, o desidrado de uma transição equilibrada, gradual e programada do recluso da prisão para a liberdade.

Não existem dados que permitam concluir pela relação direta entre a aplicação das medidas de flexibilização e a não-reincidência, e averiguar se há verdadeiramente reintegração social. Contudo, em sentido oposto, diversos estudos indicam que um regime de execução mais severo não é benéfico para a reintegração do recluso, acentua os

conflitos e os ambientes de tensão no interior das prisões e aumenta a sua dessocialização, produzindo efeitos criminógenos. De modo a contrariar esta ideia, defendemos a suavização do regime de execução como um elemento essencial na reintegração dos reclusos, nas perspetivas da normalização da execução, dos contactos com o exterior e da aquisição de competências.

Os regimes abertos de execução são a medida de flexibilização que mais atenua os efeitos dessocializadores da pena. É nestes regimes que a normalização mencionada ao longo da presente dissertação tem maior expressão. A realização de atividades de ensino, formação profissional e trabalho nas imediações do estabelecimento prisional ou em meio livre são o maior contributo para que os reclusos sejam responsáveis pelo seu processo de reintegração e para que tenham perspetivas de futuro e de verdadeira inserção na sociedade, o mais libertos possível do estigma de ex-recluso. É certo que não podemos descurar as necessidades de prevenção geral; contudo, manter um regime de execução fechado sobre si mesmo, de inocuidade dos reclusos, não contribuirá para a reintegração social.

Estas medidas são pouco utilizadas. Em 2019 encontravam-se em regime aberto no exterior 183 reclusos (1,7%) em regime aberto no interior 1 315 reclusos (12,5%)¹³⁰. São valores que espelham o sistema penitenciário fechado sobre si mesmo. Contudo, não poderemos deixar de sublinhar a evolução positiva neste âmbito, pois existiu um aumento de 59% quanto ao total de propostas de colocação de reclusos em regime aberto no exterior – 330 em 2019, em comparação com 207 em 2018.

Ressalvamos que a maior abertura implica necessariamente um aumento de recursos humanos e financeiros, pois de nada servirá que seja possibilitado aos reclusos um regime como o que está em causa e não exista uma rede organizada e forte de atividades de ensino, formação profissional e trabalho.

As licenças de saída são a forma mais eficaz de contacto com o exterior, assumindo-se como um instrumento imprescindível na reintegração dos reclusos. As saídas jurisdicionais, ao visarem em específico a manutenção e a promoção dos laços sociais e familiares do recluso e a sua preparação para a vida em sociedade são a forma mais eficaz de contacto com o exterior. As licenças de saída administrativas, nas suas diferentes modalidades, relevam quanto à não dessocialização do recluso,

¹³⁰ In “Relatório de Atividades e Autoavaliação 2019”, DGRSP, p. 56.

proporcionando um contacto com a vida fora da prisão. As licenças de saída de curta duração possibilitam ao recluso permanecer temporariamente em liberdade durante o período de execução da pena, contribuindo para a normalização da execução. As licenças de saída para atividades permitem que o recluso realize atividades para enriquecimento próprio, promovendo o desenvolvimento das suas competências pessoais, sociais, académicas ou profissionais. As licenças de saída especiais permitem que o recluso resolva assuntos especialmente importantes e inadiáveis, numa perspetiva humanista da execução da pena, evitando que a exclusão social se acentue e que o recluso crie sentimentos de revolta contra o sistema.

Diversos estudos realizados demonstram que os reclusos utilizam estas saídas sobretudo para estar com a família e amigos, e não para realizar efetivas atividades de reinserção¹³¹. Os reclusos regressam ao estabelecimento prisional por noção do dever do compromisso assumido e pelo receio das consequências que o não regresso pode acarretar. É de concluir que as medidas de flexibilização desenvolvem também o sentido de responsabilidade dos reclusos, e as suas expectativas quanto ao cumprimento do restante da pena, de modo a beneficiarem de novas licenças de saída, de evoluírem para um regime de execução mais favorável e de concessão da liberdade condicional.

Relativamente à liberdade condicional levanta-se a questão da liberdade condicional obrigatória, modalidade que não prevê a necessidade de cumprimento de qualquer finalidade da pena; é exigido apenas o consentimento do recluso. Esta modalidade está reservada aos casos de grave criminalidade, que despoletam necessidades de prevenção geral mais elevadas. Sendo a pena de prisão aplicada com a justificação das exigências de prevenção geral e especial, questiona-se a libertação antecipada do delinquentes sem se aferir se aqueles objetivos estão cumpridos. Quando são aplicadas penas de prisão de longa duração os efeitos das mesmas são muito acentuados, apresentando estes reclusos dificuldades redobradas de reintegração. Neste

¹³¹ Neste sentido, MOISÃO, ALEXANDRA MARIA MONTEIRO, “*Medidas de flexibilização da pena de prisão e reinserção social de reclusos no Estabelecimento Prisional de Silves*”, Tese de mestrado em Comportamentos Desviantes e Ciências Criminais, apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, 2008; FERREIRA, ANA CRISTINA OLIVEIRA, “*Saídas precárias: entre o regresso e o não regresso. Um estudo exploratório no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira*”, Universidade Fernando Pessoa, Porto, 2011; e os estudos contidos na obra “*Entre a reclusão e a liberdade – Estudos penitenciários*”, coordenada por JOÃO LUÍS MORAES ROCHA.

momento da execução penal, mais do que averiguar se a reclusão contribuiu para que o recluso se integre na sociedade, está em causa minorar a dessocialização, em ordem à finalidade de prevenção especial positiva. Na perspetiva da reintegração social dos reclusos, esta modalidade de liberdade condicional constitui um mecanismo, em última instância, de não dessocialização.

As medidas de flexibilização da execução, em concreto a liberdade condicional, requerem, para que sejam eficazes no combate à reincidência, um acompanhamento pós-prisional forte e diário. Após o retorno à vida em liberdade, os libertos ficam vulneráveis e têm dificuldade em gerir de forma responsável a autonomia e liberdade que agora lhes é dada. Seria benéfico que fossem proporcionadas aos reclusos que o desejassem, casas de transição onde houvesse um acompanhamento de técnicos especializados e ajuda quanto à sua integração laboral. A falta de emprego e o regresso a meios sociais potenciadores de comportamentos desviantes são causa proeminente do insucesso dos processos de reintegração. A liberdade condicional deve proporcionar um acompanhamento do recluso mais próximo, fornecendo-lhe orientação e apoio. Nesta matéria releva o dito anteriormente quanto à falta de meios humanos e financeiros.

Na execução das medidas de flexibilização consideramos essencial o envolvimento dos estabelecimentos prisionais com entidades locais, empresas, instituições de solidariedade, juntas de freguesia e câmaras municipais, com o intuito de estabelecer parcerias a nível social e laboral, que permitam a verdadeira reinserção do recluso na sociedade. Devem ser fomentadas iniciativas e projetos que promovam a interação dos condenados com a sociedade, os quais em conjunto com as medidas de flexibilização irão proporcionar aos reclusos uma verdadeira oportunidade de reinserção social. Em concreto, no que concerne à antecipação da liberdade condicional seria importante que a execução desta medida fosse complementada com a frequência de programas de ensino, formação profissional, de trabalho, de frequência de programas específicos adequados aos libertos, como direcionados ao tratamento de adições.

Concluindo, a reintegração social implica que os reclusos possam ter acesso à manutenção dos contactos com o exterior e a uma normalização da pena de prisão, devendo a execução da pena aproximar-se o mais possível à vida em comunidade, o que só pode ser plenamente assegurado com recurso às medidas de flexibilização da execução da pena.

7. CONCLUSÃO

No sistema sancionatório português a pena de prisão continua a apresentar-se como a única forma de satisfação das exigências de prevenção geral e especial quanto aos crimes mais graves, não obstante os inconvenientes associados à privação da liberdade. Sendo a pena de prisão justificada pela existência das finalidades suprarreferidas, será necessário atender a essas finalidades e pensar a pena de prisão como um mecanismo para potenciar o seu cumprimento.

Quanto ao impacto que a execução penal tem na reintegração dos reclusos, cabe referir o tratamento penitenciário como forma de concretização do ideal ressocializador ao longo da execução de penas. Todo o tratamento penitenciário é delineado de acordo com a não dessocialização do recluso, privilegiando regimes de cumprimento da pena que favoreçam a reinserção e a utilização de medidas de flexibilização que promovam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade. A verdadeira oportunidade de reintegração social tem de proporcionar aos reclusos o acesso aos contactos com o exterior, ao trabalho e à educação. É necessário que a pena de prisão deixe de ser encarada como uma mera punição pela prática de crimes. Numa sociedade desenvolvida, a pena deve ser encarada como uma oportunidade para o delinquente aprender e melhorar a sua conduta. O delinquente não pode ser isolado da sociedade, devendo manter com ela um diálogo que lhe permita alterar os seus comportamentos, passando a agir de acordo com as normas, de uma forma integrada. Destarte, a ligação entre os fins das penas, em especial a reintegração social, a execução da pena e as medidas de flexibilização é indissociável. As finalidades das penas, e da execução penal encontram a sua concretização plena nas medidas de flexibilização da execução da pena.

Concluindo, a utilização das medidas de flexibilização deve ser potenciada, pois estas medidas apresentam-se como a única forma de combater a dessocialização dos reclusos, fomentando os seus contactos com o exterior, e aproximando-o das redes familiar e social. Será também através destas medidas de suavização da execução que serão fornecidas ao recluso competências indispensáveis para que possa conduzir a sua vida de forma responsável. Existe também a necessidade de estimular o contacto entre os reclusos e a comunidade envolvente, pois só por essa via será possível uma verdadeira reintegração. Só a inclusão do recluso na sociedade conduzirá a que ele se comporte de acordo com as normais legais vigentes e não *“volte a prevaricar”*.

BIBLIOGRAFIA

ALBINO, MARIA CLARA, “Reinserção social: perspectivas para o século XXI”, *in Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 269 a 283

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2015

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, “O futuro dos estudos penitenciários”, *in Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 301 a 329

ALMEIDA, ÂNGELA, *Trabalhando Para a Reintegração Social*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Forense, pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa – orientação do Professor Doutor Germano Marques da Silva.

ANTUNES, MARIA JOÃO, E PINTO, INÊS HORTA, *Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Anotado - Legislação complementar*, Coimbra, Editora Almedina, 2018

BOAVIDA, JOAQUIM ANTÓNIO LOURENÇO, *A Flexibilização Da Prisão Da Reclusão À Liberdade*, Coimbra, Editora Almedina, 2018

BOAVIDA, JOAQUIM ANTÓNIO LOURENÇO, *Direito Disciplinar Penitenciário*, Coimbra, Editora Almedina, 2017

CANOTILHO, J.J. GOMES, E MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

COSTA, ANTÓNIO MANUEL DE ALMEIDA, “Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional no Direito Português”, in *Separata do Vol. LXV do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 1989.

CUNHA, MANUELA IVONE P. DA, *Aquém e além da prisão. Cruzamentos e perspectivas*. Lisboa, 90ª Editora, 2008

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal, parte geral, tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, parte geral, II, As consequências Jurídicas do Crime*, 3ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro de 2011

DONDERIS, VICENTA CERVELLÓ, *Derecho Penitenciario*, 3ª edição, Valencia, Tirant lo Blanch, 2001

DORES, ANTÓNIO PEDRO, PONTES, NUNO, e LOUREIRO RICARDO, *Prison conditions in Portugal*, Roma, European Prison Observatory. Antigone Edizioni, setembro de 2013

FARINHA, INÊS, “O Intervalo Descompassado entre a vigência e a efetividade da norma – A (Re)emergência da questão ressocializadora”, in *Galileu – Revista De Direito E Economia*, Volume XXI, 1 Janeiro – 30 Junho 2020, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, p. 142 a 158

FERRAZ, EDUARDA, “O sistema prisional na ótica dos direitos fundamentais dos cidadãos” in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004

FIGUEIREDO, JOÃO (Coordenação e Notas Introdutórias), *Cidadão delinquente, reinserção social?*, Lisboa: Instituto de reinserção Social, 1983

GOMES, CONCEIÇÃO, DUARTE, MADALENA E ALMEIDA, JORGE, “Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”, in *Atas dos ateliers do V Congresso Português de Sociologia, Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Ação, Atelier: Direito, Crimes e Dependências*, disponível em https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628adea6692c_1.pdf, consultado em fevereiro de 2021

GONÇALVES, PEDRO CORREIA, *A pena privativa da liberdade: Evolução histórica e doutrinal*, Lisboa, Quid Juris Sociedade Editora, 2009

LATAS, ANTÓNIO, “Intervenção jurisdicional na execução das reações criminais privativas da liberdade – aspetos práticos” in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004

LEITE, ANDRÉ LAMAS, “Execução Da Pena Privativa De Liberdade E Ressocialização Em Portugal: Linhas De Um Esboço” in *Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias*, ANO 1, nº 01, Agosto de 2011, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56629/2/49790.pdf>, consultado em janeiro de 2021

LEITE, ANDRÉ LAMAS (2018), “Ressocializar, hoje? - Entre o “mito” e a realidade”, in *Revista do Ministério Público*, nº 156, Outubro-Dezembro 2018, pág. 9 a 53, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117400/2/302283.pdf>, consultado em dezembro de 2020

LIEM, MARIEKE e WEGGEMANS, DAAN, “Reintegration Among High-Profile Ex-Offenders” in, *Journal of Developmental and Life-Course Criminology*”, 2018

LOGRADO, ANA RAMOS, *Relatório de Estágio Curricular no Tribunal de Execução de Penas de Lisboa*, Relatório de estágio para obtenção do grau de Mestre em Direito, sob orientação da Professora Doutora Teresa Quintela de Brito, pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, abril de 2016, disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/19174/1/Logrado_2016.pdf, consultado em março de 2021

MARTINSON, ROBERT “*What works? – Questions and answers about prison reform*”, *The Public Interest*, p. 22 a 54, disponível em <https://www.nationalaffairs.com/storage/app/uploads/public/58e1a4/ba7/58e1a4ba7354b822028275.pdf> , consultado em novembro de 2020

MEIJER, SONJA, “Rehabilitation as a Positive Obligation”, in *European Journal of Crime, Criminal Law and Criminal Justice*, 25, Amsterdam, 2017, p. 145 a 162, disponível em https://brill.com/view/journals/eccl/25/2/article-p145_4.xml?language=en , consultado em fevereiro de 2020

MOISÃO, ALEXANDRA MARIA MONTEIRO, *Medidas de Flexibilização da Pena de prisão e reinserção social de reclusos no Estabelecimento Prisional de Silves*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Comportamentos Desviantes e Ciências Criminais, pela Faculdade de Medicina de Lisboa – Universidade de Lisboa, sob orientação da Professora Doutora Maria da Purificação Horta, 2008, disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/1040> , consultado em dezembro de 2020.

NÚNCIO, MARIA JOSÉ DA SILVEIRA, “Desafios da intervenção para a reinserção social em contexto prisional” in *Praxis Educare – Revista da Associação dos Profissionais Técnicos Superiores de Educação Social*, nº 3, Lisboa, 2016, pág. 9 a 15, disponível em <http://www.aptses.pt/wp-content/uploads/2020/03/PRAXIS-EDUCARE-n.º-3-2016.pdf> , consultado em janeiro de 2020

“*O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IV): Relatório de visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra*”, 18 de Abril de 2016, disponível em https://www.provedor-jus.pt/site/public/archive/doc/Relatorio_da_Visita_do_Provedor_de_Justica_ao_Estabelecimento_Prisional_de_Coimbra.pdf , consultado em março de 2021.

PATTO, Vaz, *Os Fins Das Penas E A Prática Judiciária – algumas questões*, 2011, disponível em https://www.csm.org.pt/ficheiros/eventos/formacao/2011_vazpatto_finsdaspenas.pdf , consultado em novembro de 2020

PEREIRA, LUIS MANEL DE OLIVEIRA DE MIRANDA, “Os tempos e o tempo da reforma”, in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 171 a 184

QUARESMA, JOSÉ MANUEL LOURENÇO, “Que (Restrição Aos) Direitos Humanos Em Ambiente Prisional?”, in *Revista Julgar*, nº 22, Coimbra Editora, 2014, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/04- José-Quaresma.pdf> , consultado em outubro de 2020

Relatório de Atividades e Autoavaliação 2019, Direção - Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Instrumentos%20de%20Planeamento%20e%20Gestão/Relatório%20de%20atividades/2019/RA-2019.pdf?ver=2020-09-22-170956-227> , consultado em fevereiro de 2020.

RIBEIRO, MANUEL DE CASTRO E ROCHA, ANTÓNIO LOPES, [et all], *Cidadão delinquente: reinserção social?*, Lisboa, Instituto de Reinserção Social, 1983

ROCHA, JOÃO LUIS MORAES (coordenação), *Entre a Reclusão e a Liberdade (Estudos Penitenciários)*, Vol. I, Editora Almedina, 2005;

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, Estatuto jurídico do recluso e socialização, Jurisdicionalização, Consensualismo e prisão*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

RODRIGUES, ANABELA MIRANDA, “Da afirmação de direitos à proteção de direitos dos reclusos: a jurisdicionalização da execução da pena de prisão”, in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004; págs???

ROQUE, EMANUEL JOSÉ DIAS, *Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária*, Dissertação apresentada para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito da Universidade de

Coimbra, sob orientação da Professora Doutora Cristina Líbano Monteiro, Coimbra, 2018, disponível em <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85908/1/Dissertação%20de%20Mestrado%20Cient%C3%ADfico%20-%20Emanuel%20José%20Dias%20Roque.pdf> , consultado em novembro de 2020

SANTOS, MARIA JOSÉ MOUTINHO, “Pensar a história das prisões em Portugal: entre resultados e desafios” in *Revista Direito e Justiça*, Volume Especial 2004, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2004, p. 35 a 45

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português, Parte Geral, I. Introdução e Teoria da Lei Penal*, 3ª edição, Editora Verbo, 2010

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Populismo e direito penal: a crise permanente*, in *Revista do CEJ*, vol. 1- n°1 (2014), Lisboa, 2014.

SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Temas de Direito - Textos dispersos de Direito Penal, mas não só*, Lisboa, Universidade Católica Editora, fevereiro de 2020

TANEVA, ILINA, “Why Rehabilitation and Reintegration of Offenders Are Important From a Council of Europe Perspective”, in *US-China Law Review*, Vol. 16, N° 6, Strasbourg (France), June 2019, pág. 258 a 264, disponível em <http://www.davidpublisher.com/Public/uploads/Contribute/5dcb579a9f437.pdf> , consultado em janeiro de 2020

VARELA, João “*A privação da liberdade em direito penal*”, Coimbra, Janeiro de 2015, disponível em <https://www.fd.unl.pt/Anexos/9418.pdf> , consultado em de dezembro de 2020